



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Governo

Decreto-Lei n.º 7/2003.

Cria o Instituto da Juventude.

Decreto n.º 8/2003.

Aprova os Estatutos do Instituto da Habitação e Imobiliária.

Decreto n.º 9/2003.

Aprova o Regulamento de Aplicação do Princípio do Segredo Estatístico.

Decreto n.º 10/2003.

Concede a nacionalidade Santomense, por naturalização a Jorge Cardoso Vacas

**Ministério dos Negócios Estrangeiros e
Cooperação**

Gabinete do Ministro

Despachos.

Direcção Administrativa e Financeira

Extractos de Despachos.

**Ministério da Justiça, Reforma do Estado e
Administração pública**

Gabinete do Ministro

Despachos.

Anúncios Judiciais e Outros

Conservatória do Registo Civil

Anúncio.

Direcção dos Registos e Notariado.

Constituição de Sociedades.

Pacto Social

GOVERNO

Decreto-lei n.º 7/2003

No processo de construção democrática, o Governo definiu como prioridade a juventude, que é chamada a desempenhar um papel mais interventor no processo de desenvolvimento, transformação e modernização do País.

É nesta base que na organização dos serviços considera-se necessário estudar, programar, apoiar e desenvolver acções no âmbito da Juventude executando políticas, que possam melhorar as condições dos jovens.

Neste sentido, torna-se imperativo criar o Instituto da Juventude com o objectivo de operacionalizar as orientações emanadas pelos seus órgãos tutelares.

O Instituto da Juventude deverá ter uma estrutura flexível, operacional e mais adequada às exigências que o seu crescimento e implantação exigirão.

Nestes termos, no uso das competências atribuídas pela alínea d) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Capítulo I Natureza e Atribuições

Artigo 1.º (Natureza)

1. É criado o Instituto da Juventude, designado por IJ, que funciona sob tutela do membro do Governo responsável pela área da juventude.

2. O IJ goza da autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º (Atribuições)

1. São atribuições do IJ:
- Dinamizar a integração social dos jovens, apoiando a sua participação em actividades sociais, culturais, educativas, artísticas, científicas, desportivas, políticas ou económicas;
 - Apoiar as actividades promovidas por associações juvenis;
 - Estimular a participação cívica dos jovens;
 - Dinamizar e apoiar, financeira e tecnicamente as associações juvenis e estudantis;
 - Promover o acesso dos jovens à educação e à informação;

f) Dinamizar a criação da Casa de Juventude;

g) Promover, criar e desenvolver programas para jovens, designadamente nas áreas de ocupação de tempos livres, da cooperação, do associativismo, da formação, da mobilidade e do intercâmbio;

h) Manter actualizado o banco de dados das associações juvenis;

i) Criar mecanismos de estímulo e apoio à capacidade de iniciativa e ao espírito empreendedor dos jovens, nomeadamente daqueles que são empresários e agricultores;

j) Apoiar e estimular o movimento cooperativo no seio dos jovens;

k) Apoiar e incentivar a participação dos jovens Santomenses nos eventos internacionais por forma a facilitar o seu intercâmbio com jovens de outros Países, através do sector da Cooperação.

2. O IJ pode, em estreita colaboração com o sector da Cooperação, uma vez obtida a autorização do membro do Governo responsável pela área da juventude, filiar-se ou participar na constituição de instituições ou organismos afins, nacionais ou internacionais, devendo, neste último caso, ser ouvido o Ministro de Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Capítulo II Órgãos e Serviços

Secção I Órgãos

Artigo 3.º (Órgãos)

1. O IJ é constituído por Estruturas Centrais e Regionais.

2. São Órgãos Centrais do IJ:
- O Conselho de Administração;
 - O Director Geral;
 - O Conselho Consultivo.

3. São Órgãos Regionais as Delegações Regionais

Subsecção I Conselho de Administração

Artigo 4.º (Composição)

1. O Conselho de Administração é constituído por um Presidente e por dois vogais Indicados pelo Ministro responsável pela administração da juventude, sendo um dos vogais Presidente do Conselho Nacional da Juventude.

2. O Director Geral do IJ é Secretário do Conselho de Administração.

Artigo 5.º
(Reuniões)

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente a qualquer momento, sob proposta do Director Geral, ou quando o seu Presidente achar necessário.

2. As reuniões de Conselho de Administração são convocadas pelo seu Presidente.

Artigo 6.º
(Competências do Conselho de Administração)

O Conselho de Administração tem as seguintes competências:

- a) Aprovar o relatório anual de gestão e execução orçamental, as contas do exercício e demais instrumentos e prestação de contas;
- b) Aprovar a realização de despesas nos termos e limites legais;
- c) Gerir todos os fundos e receitas confiadas ao IJ na base do orçamento aprovado para o efeito;
- d) Autorizar a concessão de apoios às associações e agrupamentos juvenis;
- e) Autorizar a cedência de instalações de que o IJ seja possuidor a outras organizações ou entidades, públicas ou privadas;
- f) Deliberar sobre a aquisição de bens imóveis;
- g) Aceitar heranças, legados e doações.

Subsecção II
Director Geral

Artigo 7.º
(Nomeação)

1. O Director Geral do IJ é nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da Juventude.

2. O Director Geral é substituído nas suas ausências ou impedimento pelo Director do Gabinete Técnico Especializado ou do Serviço Administrativo e Financeiro, por ele designado.

Artigo 8.º
(Competência)

Ao Director Geral compete:

- a) Assegurar a representação e a coordenação das actividades do IJ e submeter para aprovação do Ministro de tutela, os assuntos que impliquem

responsabilidade da sua parte;

- b) Encaminhar propostas, estudos, e recomendações ao Governo;

- c) Implementar acordos e protocolos de âmbito nacional ou internacional assinados pelo Sector da Cooperação do Ministério da tutela com outras entidades, públicas e privadas, obtida a autorização do membro do Governo responsável pela área da Juventude e ouvido sempre que necessário Ministério de Negócios Estrangeiros e Cooperação;

- d) Executar as deliberações do Conselho de Administração;

- e) Propor ao Conselho de Administração questões de interesse para o funcionamento do IJ;

- f) Gerir quotidianamente o IJ;

- g) Executar as demais funções que lhe forem cometidas por lei.

Subsecção III
Conselho Consultivo

Artigo 9.º
(Composição)

O Conselho Consultivo é composto pelo Director Geral, que o preside, pelos Directores Técnico e Administrativo e Financeiro, pelos responsáveis das delegações regionais, por um representante do Conselho Nacional de Juventude e por um representante das Associações Juvenis de cada Distrito.

Artigo 10.º
(Competência e Funcionamento)

1. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Emitir e apresentar propostas, sugestões ou recomendações sobre acções, iniciativas e programas a serem promovidos pelo IJ;

- b) Zelar pela realização de eventos que promovam a Juventude.

2. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente de seis em seis meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

Subsecção IV
Delegações Regionais

Artigo 11.º
(Composição e Competência)

1. As delegações Regionais do IJ são órgãos operativos, existindo dois em S. Tomé e um na Região Autónoma do Príncipe.

2. Aos delegados regionais compete assegurar a prossecução das atribuições do IJ, bem como

supervisionar e coordenar os respectivos serviços.

3. Compete ainda aos delegados regionais exercer as demais competências, que por delegação, lhes forem cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 12.º

(Modo de Funcionamento)

Compete às delegações regional e distritais do IJ garantir o bom funcionamento da delegação e o cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis e, em especial:

- a) Promover a organização de eventos de âmbito juvenil;
- b) Apoiar as associações juvenis na materialização das suas iniciativas;
- c) Participar nas reuniões de Conselho Consultivo.

**Secção II
Estrutura dos Serviços**

Artigo 13.º

(Serviços)

1. O IJ compreende Serviços Centrais e Regionais.

2. A orgânica dos serviços será aprovada por um diploma regulamentar.

Artigo 14.º

(Serviços Centrais)

1. A nível central, o IJ compreende os seguintes serviços de apoio técnico administrativo:

- a) Gabinete Técnico Especializado;
- b) Serviço Administrativo e Financeiro;
- c) Centro Inforjovem.

2. São ainda serviços centrais do IJ:

- a) Secção de Apoio ao Associativismo;
- b) Secção de Informação aos Jovens;
- c) Secção de Programas.

Artigo 15.º

(Serviços Regionais)

1. A nível Regional, o IJ integra os seguintes serviços:

- a) Gabinete Técnico;
- b) Serviço Administrativo.

Artigo 16.º

(Competência da Autoridade Tutelar)

1. À autoridade tutelar compete:

a) Emitir directrizes e instruções genéricas ao IJ;

b) Mandar inspeccionar os serviços do IJ sempre que julgar conveniente;

c) Apreciar e decidir sobre questões que nos termos da lei e dos presente: Estatutos, devam ser obrigatoriamente sujeitas à tutela;

d) Solicitar e obter do IJ informações, documentos e esclarecimentos que permitam o acompanhamento eficaz da sua gestão.

Capítulo III

Pessoal

Artigo 17.º

(Do Pessoal)

1. Os funcionários e agentes de administração pública Central e Regional, podem ser chamados a desempenhar funções no IJ, em regime de requisição, transferência, destacado ou em comissão de serviço, com plena garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos.

2. Os trabalhadores do IJ poderão ainda ser chamados, nos termos da lei e sem perda de nenhum direito, a prestar serviço em qualquer sector da administração pública ou outra entidades.

Artigo 18.º

Quadro de Pessoal

1. O quadro do pessoal dirigente e do restante pessoal do IJ será aprovado por diploma regulamentar, de acordo com o Estatuto da Função Pública em vigor.

2. Os delegados regionais são nomeados pelo membro do Governo responsável pela área da juventude sendo o seu recrutamento feito nos termos do recrutamento para o Chefe de Departamento.

3. No exercício das suas funções, os delegados regionais são equiparados aos chefes de departamento.

4. Os delegados regionais poderão ser exonerados, por despacho fundamentado, pelo membro do governo responsável pela área da juventude, podendo tal fundamentação basear-se, nomeadamente, na não comprovação superveniente da capacidade adequada a garantir a execução das orientações superiormente fixadas, na não realização dos objectivos previstos e na necessidade de imprimir nova orientação a gestão do serviço.

Capítulo IV Gestão Financeira e Patrimonial

Artigo 19.º

(Instrumento de Gestão e Controlo)

1. A administração financeira e patrimonial do IJ é feita de acordo com os seguintes instrumentos de gestão provisional:

- a) Plano de actividade anual;
- b) Programa anual de trabalho;
- c) Orçamento anual de receitas e despesas;

2. O orçamento do IJ será elaborado de forma a que cada delegação regional constitua uma divisão própria.

3. O IJ dispõe ainda dos seguintes instrumentos de controlo:

- a) Contas de gerência e de exercício;
- b) Relatório anual de actividade.

Artigo 20.º

(Receitas e Despesas)

1. Constituem receitas do IJ, para além das dotações que lhe são atribuídas pela Orçamento Geral do Estado:

- a) Os subsídios e as participações atribuídas por quaisquer entidade públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiros;
- b) Os rendimentos dos bens próprios e dos que se encontram na sua posse;
- c) Outros proventos que lhe forem consignados;
- d) As quantias cobradas pelos serviços prestados a entidades públicas ou privadas;
- e) Os saldos de anos anteriores.

2. A aceitação das receitas previstas na alínea a) do número anterior depende autorização do membro do Governo de tutela.

3. É vedado ao IJ contrair o empréstimo.

4. Constituem despesas do IJ os encargos resultantes do respectivo funcionamento da prossecução das suas atribuições.

Artigo 21.º

(Vinculação)

O IJ obriga-se pela assinatura conjunta do Director Geral e do Director de Serviços Financeiros.

Artigo 22.º

(Fiscalização das Contas)

As contas de IJ estão sujeitas à fiscalização da

Inspeção de Finanças.

Capítulo V Casas de Juventude

Artigo 23.º

(Natureza)

1. As Casas de Juventude constituem espaços de participação, de promoção e de desenvolvimento de actividades para os jovens e suas associações, desenvolvendo ainda acções de formação e informação.

2. As Casas de Juventude constituem também pólos de integração e afirmação dos jovens nas realidades locais.

3. A designação “Casa de Juventude” pode ser atribuída, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da juventude a qualquer tipo de pessoa colectiva que reuna os requisitos fixados por regulamento a publicar por esse membro do Governo.

Artigo 24.º

(Regulamento, Aprovação e Alteração dos Estatutos)

Os presentes Estatutos serão complementados por regulamentos específicos a serem elaborados pelas instâncias competentes do IJ.

Capítulo VI Disposições Finais

Artigo 25.º

(Disposições Regulamentares)

Os regulamentos referidos no número anterior serão aprovados pelo membro Governo responsável pela área da juventude.

Artigo 26.º

(Norma Revogatória)

Com a entrada em vigor do presente diploma, é revogado o Decreto-Lei n.º 58/93 que criou o Gabinete de Apoio à Juventude.

Artigo 27.º

(Entrada em Vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Março de 2003. A Primeira Ministra e Chefe do Governo, *Maria das Neves Batista de Sousa*, O

Ministro da Juventude e Desporto e Assuntos Parlamentares, *José da Graça Viegas Santiago*.

Promulgado em 14 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Decreto n.º 8/2003

Com o objectivo de implementar a política do Governo na área de habitação, foi criado pelo Decreto n.º 13/02, de 30 de Dezembro, o Instituto de Habitação e imobiliária;

Considerando a necessidade de aprovar os seus estatutos por forma a se proceder a sua efectiva instalação;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo aprova e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

São aprovados os estatutos do Instituto de Habitação e Imobiliária, abreviadamente designado de “IHI”, que em anexo faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

As dúvidas que surgiram na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da tutela.

Artigo 3.º

O Presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Concelho de Ministros de 6 de Março de 2003.- A Primeira Ministra e Chefe do Governo, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*, O Ministro das Obras Públicas, Infra-estruturas, e Recursos Naturais e Meio Ambiente, *Joaquim Rafael Branco*.

Promulgado em 13 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Estatutos do Instituto de Habitação e Imobiliária

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1.º (Denominação)

O Instituto de Habitação e Imobiliária, abreviadamente designado por “IHI”, é uma pessoa colectiva de utilidade pública, com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º (Sede)

O IHI tem a sua sede na cidade de S. Tomé, podendo criar delegações em qualquer parte do território nacional.

Artigo 3.º (Tutela)

1. O IHI é tutelado pelo Ministério das Obras Públicas, Infra-estruturas, Recursos Naturais e Meio Ambiente;

2. Compete conjuntamente aos Ministros das Obras Públicas, Infra-estruturas e Recursos Naturais e Meio Ambiente e do Plano e Finanças:

a) Aprovar os planos de actividades e financeiras, orçamentos anuais, relatórios e contas de gerências;

b) Fixar os limites de competência do Conselho de Administração para contracção de assistência Financeira e para a realização de operações financeiras acima dos limites fixados.

3. Compete exclusivamente ao Ministro das Obras Públicas, Infra-estruturas e Recursos Naturais:

a) Dar directivas e instruções genéricas de natureza técnica ao Conselho de Administração;

b) Orientar a execução das medidas de políticas e programas de promoção habitacional, de acordo com os planos e normativas aprovados.

4. Compete exclusivamente ao Ministro do Plano e Finanças:

a) Dar directivas e instruções genéricas de natureza financeira ao Conselho de Administração;

b) Autorizar a contracção de empréstimos, em moeda nacional ou estrangeira.

Capítulo II **Atribuições e Competências**

Artigo 4.º **(Atribuições)**

São atribuições do IHI:

- a) Implementar a política do Governo no domínio de Habitação;
- b) Promover a construção de habitações de interesse social, bem como a gestão, conservação e alienação do parque habitacional que constitui seu património próprio ou de Estado;
- c) Assegurar as intervenções de natureza financeira que, no sector da habitação, são competência do Estado;
- d) Proceder o estudos sistemáticos da problemática de habitação, apoiando o governo na definição de políticas para o sector e concedendo apoio técnico as autarquias locais e outros promotores de habitação.

Artigo 5.º **(Competências)**

1. Compete ao IHI, no domínio de promoção e gestão:

- a) Promover a construção de habitação de interesse social destinada a arrendamento ou venda em regime de propriedade resolúvel ou outros legalmente fixados, de acordo com os planos urbanísticos aprovados;
- b) Adquirir e alienar terrenos destinados à construção de habitações;
- c) Gerir as casas de habitação do seu património e do Estado, cobrando as rendas, taxas e prestações de propriedade resolúvel devidas;
- d) Promover a recuperação, manutenção e conservação do parque habitacional do Estado e do seu próprio, bem como das respectivos equipamentos;
- e) Proceder à atribuição ou à venda das casas de habitação, propriedade do Estado, na execução de programas aprovados;
- f) Decidir sobre a utilização e alienação de outros edifícios e equipamentos integrados no seu património;
- g) Promover, em colaboração com as autarquias locais, pessoas de direito público e entidades, o estudo e solução de questões concretas no domínio habitacional ou com este directamente relacionadas;

2. Compete ao IHI, no domínio de financiamento:

- a) Promover, através das instituições de crédito, empréstimos para autarquias locais e para outras entidades colectivas públicas, privadas ou cooperativas, destinados à construção de habitações de

interesse social ou à recuperação de imóveis habitacionais degradados;

- b) Promover, através das instituições de créditos, empréstimos para particulares destinados à construção, acabamento ou recuperação de habitação própria;

- c) Contrair empréstimos em moeda nacional ou estrangeira e realizar outras operações nos domínios dos mercados monetários e financeiros, directamente relacionadas com a sua actividade;

- d) Participar em sociedades que tenham por objecto a promoção habitacional, a construção ou urbanização, ou ainda a gestão de habitação de interesse social:

- e) Desempenhar outras funções que lhes sejam atribuídas por lei.

3. Compete ao IHI, no domínio de estudo e apoio técnico:

- a) Promover inquérito e estudos e manter actualizado o conhecimento dos problemas habitacionais;

- b) Estudar as soluções habitacionais mais adequadas às diversas categorias populacionais, tomando em linha de conta as suas necessidades e respectivas tendências de evolução, com vista ao estabelecimento de um conveniente equilíbrio entre os factores de conforto, economia e durabilidade;

- c) Estudar e formular propostas de medidas, políticas legislativas e regulamentares para o sector habitacional que atenda às necessidades do país, às exigências de um desenvolvimento equilibrado do território e ainda à captação das economias dos emigrantes que se destinem a investimentos na construção de habitação;

- d) Promover à avaliação dos custos do Estado e do sector público na execução da política geral de habitação;

- e) Promover e apoiar à investigação no domínio habitacional e propor normas e regulamentos técnicos relativos a edifícios habitacionais em articulação com organismos de investigação, nacionais e estrangeiras;

- f) Desenvolver acções de formação e apoiar tecnicamente as autarquias locais e outros promotores de habitação;

- g) Participar em programas de cooperação externa, designadamente com instituições congéneres.

Capítulo III **Órgãos e suas competências**

Artigo 6º **(Órgãos)**

São órgãos do IHI:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho de Auditoria.

Secção I
Conselho de Administração

Artigo 7.º
(Composição)

O Conselho de Administração é composto por um presidente e dois administradores nomeados pelo Governo em Conselho de Ministros.

Artigo 8.º
(Competências)

O Conselho de Administração é o órgão de direcção e administrativo do IHI, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Assegurar a gestão e desenvolvimento das actividades do IHI;
- b) Elaborar e submeter a apreciação da tutela os planos de actividades e financeiros plurinuais, bem como os projectos de orçamento anuais;
- c) Elaborar e submeter á apreciação de tutela, até 30 de Junho de cada ano, o plano de actividades para o ano seguinte;
- d) Elaborar e submeter á apreciação da tutela, até 31 de Março de cada ano, o relatório de actividades e contas de gerência referentes ao ano anterior;
- e) Submeter trimestralmente à apreciação da tutela o balancete de contas;
- f) Superintender na execução dos planos, programas e orçamento;
- g) Arrecadar receitas do IHI, autorizar a realização de despesas e a contracção de encargos de assistência financeira dentro do limite de competência fixada pela tutela;
- h) Elaborar os regulamentos internos necessários ao bom funcionamento dos órgãos e serviços do IHI e deliberar sobre todas as situações relativas ao pessoal, nomeadamente à sua contracção, nomeação, colocação, promoção, transferência e demissão, bem como sobre a celebração de contratos para a realização de trabalhos de seu interesse, em regime de tarefa ou prestação de serviços;
- i) Decidir sobre o estabelecimento e o encerramento de delegações regional ou distritais;
- j) Exercer os demais actos de competência do IHI nos termos dos presentes estatutos.

Artigo 9.º
(Competências do Presidente)

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Coordenar todos os meios para que sejam atingidos os objectivos do IHI;
- b) Presidir as reuniões do Conselho de Administração, promover pela sua convocação e

providenciar pela execução das deliberações tomadas;

c) Representar o IHI em juízo e fora dele e assinar em seu nome todos os contratos necessários a prossecução das suas atribuições.

2. O Presidente poderá delegar noutro membro do Conselho de Administração a execução parcial das suas funções.

Artigo 10.º
(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo Presidente, por iniciativa deste ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples de votos.

3. De todas as reuniões serão lavradas actas subscriptas por todos os presentes, sendo admitidas declarações de voto devidamente fundamentadas.

4. As reuniões do Conselho de Administração serão secretariadas pelo director administrativo do IHI, sendo que as normas de funcionamento das mesmas constarão do regulamento interno.

Secção II
Conselho de Auditoria

Artigo 11.º
(Composição)

O Conselho de Auditoria é o órgão de fiscalização de IHI, sendo composto por um presidente e dois auditores, nomeados pelo Governo em Conselho de Ministros.

Artigo 12.º
(Competências)

Compete ao Conselho de Auditoria:

a) Auditar, sempre que julgar conveniente, a escrituração e acompanhar a situação financeira e económica do IHI;

b) Assegurar-se de que as diligências respeitantes a compromissos assumidos por terceiros se realizam em conformidade com as previsões;

c) Assistir, por intermédio do seu presidente ou de um dos seus membros designados para o efeito, quando o considerar necessário ou seja para tal convocado, às reuniões do Conselho de Administração, podendo participar nos debates, sem direito a voto;

d) Emitir parecer sobre as propostas de orçamento, contas de gerência e relatórios de activida-

des anuais;

e) Dar parecer sobre os assuntos que lhe foram submetidos pelo Conselho de Administração;

f) Alertar o Conselho de Administração para as questões que entenda merecerem ponderação.

Artigo 13.º (Funcionamento)

1. O Conselho de Auditoria, sempre que o considere necessário, poderá ser coadjuvado no exercício das suas actividades por terceiros especialmente designados ou contratados para o efeito.

2. O Conselho de Auditoria reunirá obrigatoriamente uma vez por mês e sempre que o seu presidente ou o Conselho de Administração o tenham por necessário, e só se considerará constituído, de forma a poder deliberar, se estiverem presentes, pelo menos, dois dos seus membros.

3. As deliberações tomadas deverão constar de acta, sendo admitidas declarações de voto devidamente fundamentadas.

4. As normas de funcionamento do Conselho de Auditoria constarão de regulamento interno.

Artigo 14.º (Dever de Sigilo)

Salvo quando destinado à divulgação pública, os membros dos Conselhos de Administração e de Auditoria, bem como os trabalhadores do IHI, não poderão, sem autorização superior, revelar factos, ou elementos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções e exclusivamente por virtude desse exercício.

Capítulo IV Gestão Financeira das Despesas e Receitas

Artigo 15.º (Património)

Constitui património do IHI a universalidade dos bens, direitos e obrigações que lhe forem consignados nos termos do presente diploma, bem como os que lhe venham a ser atribuídos e os que adquira ou contraia no seu exercício das suas funções.

Artigo 16.º (Instrumentos de previsão e controle)

1) A gestão económica e financeira do IHI será regulada por:

a) Planos de actividade e financeiros plurianuais;

b) Planos de actividades anuais, incluindo as condições de financiamento para os diversos programas do exercício;

c) Orçamento anual;

d) Relatórios de actividades anuais;

e) Relatórios e contas de gerência anuais.

2. O IHI deverá manter um sistema de contabilidade patrimonial para registo e controle das suas operações.

Artigo 17.º (Receitas)

1. Constituem receitas do IHI;

a) As dotações inscritas anualmente no Orçamento Geral do Estado e os fundos especiais;

b) O produto da venda de casas de habitação do seu património, bem como as que Estado fizer reverter a favor do Instituto;

c) As receitas provenientes das cobranças de rendas, taxas de prestação de propriedade resolúvel das habitações do seu património ou do Estado;

d) O produto de concessão de direito de construir;

e) O produto de empréstimo e outras operações financeiras efectuadas;

f) Os recursos obtidos através da contracção de financiamentos internos e externos;

g) As receitas provenientes de serviços prestados, nomeadamente, de acções de formação ou apoio técnico;

h) O produto da venda de publicações e dos bens móveis ou imóveis pertencentes ao seu património;

i) Os saldos da actividade do IHI em cada ano económico;

j) Quaisquer outras receitas ou provimentos que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

Artigo 18.º (Despesas)

As despesas do Instituto serão realizadas de acordo com o respectivo orçamento anual, elaborado pelo Conselho de Administração, em harmonia com as normas legais vigentes, e aprovado pela tutela.

Capítulo V Pessoal

Artigo 19.º (Estatuto do Pessoal)

Os trabalhadores do IHI reger-se-ão pelo Estatuto da Função Pública.

Capítulo VI Disposições Finais

Artigo 20.º (Vinculação)

1. O IHI vincula-se pelas assinaturas conjuntas do presidente ou do seu substituto e de um outro membro do Conselho de Administração.

2. Nos actos de movimentação de contas bancárias deverão sempre figurar as assinaturas do presidente ou de quem o substituir e a do director da área administrativa e/ou financeira.

Artigo 21.º (Correspondência)

O presidente do Conselho de Administração de IHI corresponde directamente com qualquer entidade pública ou privada.

Artigo 22.º (Património)

Por forma a assegurar o início e o desenvolvimento das actividades do IHI, o Estado assegurar-lhe-á uma dotação e procederá a transferência do património do anterior Instituto de Habitação que passarão a fazer parte do seu património.- S. Tomé, 6 de Março de 2003- O Ministro das Obras Públicas, Infra-estruturas e Recursos Naturais e Meio Ambiente, *Joaquim Rafael Branco*.

Decreto N.º 9/2003

Com a Lei n.º 5/98, de 3 de Dezembro, que aprovou as Bases do Sistema Estatístico Nacional, e o Decreto n.º 17/2001, de 31 de Dezembro, que aprovou o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Estatística, procedeu-se à reforma estrutural do Sistema Estatístico Nacional.

Preceituando a supracitada Lei no Artigo 4.º, número 2, alínea b), e números 3 a 5, com um dos princípios orientadores do Sistema Estatístico Nacional o princípio do segredo estatístico, que se aplica aos órgãos produtores de estatísticas oficiais do Sistema, o Instituto Nacional de Estatística, os seus Órgãos Delegados e o Banco Central de S. Tomé e Príncipe, torna-se necessário normativar a aplicação prática de tal princípio.

Ouvido o Conselho Nacional de Estatística, nos termos do Artigo 6.º, n.º 1, alínea h), da Lei n.º 5/98, de 3 de Dezembro.

Nestes termos, no uso das competências conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento de Aplicação do Princípio do Segredo Estatística no âmbito do Sistema Estatístico Nacional, que consta em anexo ao presente decreto e dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 6 de Março de 2003.- A Primeira Ministra e Chefe do Governo, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. A Ministra do Plano e Finanças, *Maria dos Santos Lima da Costa Tebús Torres*.

Promulgado em 14 de Agosto de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

ANEXO

Regulamento de Aplicação do Princípio do Segredo Estatístico

Capítulo I Âmbito e Definições

Secção I Âmbito

Artigo 1.º Âmbito de Aplicação

1. O presente Regulamento normativa a aplicação do princípio do segredo estatístico consagrado na Lei n.º 5/98, de 3 de Dezembro, que aprovou as Bases do Sistema Estatístico Nacional.

2. São destinatários do presente Regulamento, na medida das suas funções estatísticas oficiais, os Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais do Sistema Estatístico Nacional:

- a) O Instituto Nacional de Estatística, abreviadamente designado INE;
- b) O Banco Central de São Tomé e Príncipe, abreviadamente designado BCSTP;
- c) Os Órgãos Delegados do INE,

abreviadamente designados ODINE.

Secção II Definições

Artigo 2.º.

Informações Estatísticas Individuais

1. Por Informações estatísticas individuais, referidas no artigo 4.º da Lei n.º 5/98, de 3 de Dezembro, entende-se as informações quantitativas e qualitativas relativas a pessoas singulares e a pessoas colectivas, identificadas ou identificáveis, que são por elas obrigatoriamente fornecidas nos termos do princípio da autoridade estatística definido no artigo 4.º, número 2, alínea a), daquela lei, informações cujo conhecimento só é possível de maneira lícita através da pessoa interessada ou de um seu representante.

2. As informações estatísticas individuais, necessárias para a produção de estatísticas oficiais, podem revestir a natureza de dados estatísticos e de informações auxiliares.

3. Por dados estatísticos, entende-se as representações numéricas atribuídas pelas unidades estatísticas que integram uma população inquirida a uma variável relativamente à qual se pretende conhecer a intensidade do respectivo fenómeno colectivo mediante inquirição estatística.

4. Por informações auxiliares, entende-se as informações quantitativas e qualitativas recolhidas com o objectivo da sua utilização técnica para a produção das estatísticas oficiais, as quais são:

a) Para o caso das unidades estatísticas que revistam a natureza de pessoas singulares, o nome, o sexo, a idade, o estado civil e a morada;

b) Para o caso das unidades estatísticas que revistam a natureza de pessoas colectivas, o nome, o escalão do efectivo de pessoal ao serviço, o escalão do volume de negócios, o escalão do capital social, o ramo de actividade económica em que operam, e a morada.

Artigo 3.º.

Pessoa Interessada

Por Pessoa interessada, entende-se a pessoa singular e pessoa colectiva relativamente às quais são recolhidas as informações estatísticas de carácter individual, constituindo-se assim como unidades estatísticas que integram a população ou universo estatístico objecto quer de um inquérito estatístico directo quer do aproveitamento de ficheiros administrativos para fins estatísticos;

Artigo 4.º.

Pessoa Identificável

Por Pessoa identificável, entende-se toda a pessoa singular e pessoa colectiva, que possa ser identificada, directa ou indirectamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social.

Artigo 5.º.

Estatísticas Oficiais

Por estatísticas oficiais, nos termos da Lei n.º 5/98, de 3 de Dezembro, entende-se as produzidas pelo INE, pelo BCSTP e pelos ODINE, no exercício das suas competências enquanto Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais do Sistema Estatístico Nacional, e que se traduzem em dados quantitativos resultantes do tratamento de dados estatísticos individuais, que quantificam a intensidade de um fenómeno colectivo ocorrido numa população estatística cujas unidades estatísticas integradoras foram objecto de uma observação estatística, quer através de um inquérito estatístico directo, quer através de uma recolha indirecta com base no aproveitamento de ficheiros administrativos.

Capítulo II

Âmbito da Utilização das Informações Estatísticas Individuais

Secção I

Dados Estatísticos Individuais

Artigo 6.º.

Utilização de Dados Estatísticos Individuais

1. Nos termos do Artigo 4.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 5/98, de 3 de Dezembro, os dados estatísticos individuais são considerados confidenciais, estando protegidos contra qualquer utilização não estatística e divulgação não autorizada, só podendo ser utilizados na produção de estatísticas oficiais.

2. Para que uma estatística oficial seja divulgável, atentas às limitações impostas pelo princípio do segredo estatístico, torna-se necessário que a mesma traduza o resultado do tratamento de dados estatísticos individuais que se reportem a pelo menos três unidades estatísticas, consagrando-se assim a regra do número mínimo na aplicação do princípio do segredo estatístico.

3. Nos termos do número anterior, não é permitida a divulgação de estatísticas oficiais sempre que, de uma forma directa ou indirecta, seja possível

identificar as unidades estatísticas a que as mesmas se referem.

4. Considera-se que uma unidade estatística não é identificável de forma indirecta sempre que a respectiva identificação envolva custos ou prazos desproporcionados.

5. A excepção ao princípio do segredo estatístico prevista no artigo 4.º, número 4, alínea b), da Lei n.º 5/98, de 3 de Dezembro, a autorizar caso a caso pelo Conselho Nacional de Estatística, fica sujeita à obrigatoriedade de não ser possível a identificação directa das respectivas unidades estatísticas, e só é possível quando as necessidades previstas forem formuladas por serviços públicos que tenham competências estatutárias nas áreas do planeamento e coordenação económica ou das relações económicas externas.

6. As deliberações do Conselho Nacional de Estatística que autorizem a excepção referida no número anterior, devem ser públicas, garantindo-se assim o direito à respectiva informação no respeito pelo princípio da transparência que também rege o Sistema Estatístico Nacional nos termos do artigo 4º, número 2, alínea e), da Lei n.º 5/98.

Secção II **Informações Auxiliares**

Artigo 7º.

Utilização das Informações Auxiliares

1. As informações auxiliares, referidas no artigo 2.º, número 4, podem ser utilizadas, para além da produção de estatísticas oficiais, na constituição de ficheiros de unidades estatísticas relativas às populações estatísticas que forem necessários para a concepção e o lançamento de inquéritos estatísticos, exaustivos e por amostragem, destinados à produção de estatísticas oficiais, tal como previsto no artigo 7.º, número 2, alínea e), da Lei n.º 5/98, de 3 de Dezembro.

2. Os ficheiros de unidades estatísticas referidos no número anterior que tenham sido criados pelo INE, podem ser por este facultados aos seus ODINE e ao BCSTP, na medida em que tal for necessário para o exercício das respectivas funções estatísticas oficiais no âmbito do SEN.

3. Os ficheiros de unidades estatísticas referidos no número anterior, com exclusão dos relativos a unidades que revistam a natureza de pessoas singulares, podem ser também facultados pelo INE a outros serviços e entidades, públicos ou privados, mediante pagamento nos termos previstos no artigo 24.º, número 1, alínea b), do Estatuto Orgânico do

INE, aprovado pelo Decreto n.º 17/2001, de 31 de Dezembro.

S. Tomé, 6 de Março de 2003.

A Ministra do Plano e Finanças, *Maria dos Santos Lima Tebús Torres*.

Decreto N.º 10/2003

Tendo Jorge Cardoso Vacas, filho de Artur Martins Vacas e de Maria do Rosário da Silva Cardoso, nascido em 9 de Outubro de 1942, natural de Cardigos, Mação, Portugal, de nacionalidade portuguesa, requerido a concessão da nacionalidade santomense, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 6/90, de 13 de Setembro (Lei da Nacionalidade);

Considerando o parecer favorável do Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública de acordo com as disposições contidas no artigo 11.º da referida Lei;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

É concedida a Cidadania Santomense, por naturalização, a Jorge Cardoso Vacas e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Artigo 2.º

O Presente decreto entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Concelho de Ministros de 18 de Setembro de 2003.- A Primeira Ministra e Chefe do Governo, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*, O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, *Justino Tavares da Veiga*.

Promulgado em 2 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO****Despacho**

Ausentando-me nesta data para o exterior do País em Missão Oficial de Serviço, designo para coordenar os assuntos internos do Ministério a Directora de Gabinete, a Senhora Maria de Lourdes Salvaterra Dias.

Cumpra-se.

Feito em São Tomé, aos 20 de Maio de 2003.-
O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação,
Mateus Meira Rita.

**Direcção dos Serviços Administrativos e
Financeiros****Extracto de Despacho**

Por Diploma de Provimento de 26 de junho de 2001, visado pela Secretaria do Tribunal Supremo da Justiça em 11 de Outubro do mesmo ano;

Adozinda Lima de Almeida e Emília Ferreira Tiny - nomeadas provisoriamente Técnica Auxiliar Principal e Técnica Auxiliar de 2ª classe, respectivamente, da Direcção de Cooperação, com efeito a partir de 26 de Junho de 2001.-

Direcção Administrativa e Financeira do Ministério dos Estrangeiros e Cooperação em S.Tomé, aos 30 de Abril de 2003. A Directora, *M. Fátima Beirão.*

Extracto de Despacho

Por despacho de 27 de Janeiro de 2000, anotado e visado pela Secretaria do Supremo Tribunal da Justiça em 16 de Abril e 29 de Dezembro do mesmo ano respectivamente;

É dada por finda a comissão de serviço do Sr. Luís guilherme de oliveira Viegas, pós graduado em diplomacia, do cargo de Assessor de Ministro, para que havia sido nomeado por despacho de 03 de Agosto de 1998, visado pela Secretaria do Supremo Tribunal da Justiça em 30 de Agosto de 1999, publicado no Diário da República n.º12 de 03/11/99 e nomeado Director dos Assuntos Políticos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, também em comissão de serviço, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiro do Ministério Negócios Estrangeiros e Cooperação em S.Tomé, aos 18 de Julho de 2003. A Directora, *M. Fátima Beirão.*

Extracto de Despacho

Por despacho de 29 de Novembro de 2002, anotado pela Secretaria do Supremo Tribunal da Justiça em 30 de Maio de 2003.

É dada por finda a comissão de serviço, por conveniência de serviço da Sr.ª Ângela Maria Barros Lima de Jesus Costa, do cargo de Assessora de Ministro, cargo para que havia sido nomeado por despacho de 10/02, de 01 de Julho de 2002.

Por despacho de 29 de Novembro de 2002, anotado pela Secretaria do Supremo Tribunal da Justiça em 30 de Maio de 2003.

É dada por finda a comissão de serviço, por conveniência de serviço do Sr.ª Maria do Rosária Afonso Neto de Barros, do cargo de Directora de Gabinete de Ministro, cargo para que havia sido nomeada por Decreto n.º 10-E/2000 de 24/10/2000, publicado no Diário da República n.º 8 de 24/10/2000

Por despacho de 21 de Novembro de 2002, anotado pela Secretaria do Supremo Tribunal da Justiça em 30 de Maio de 2003.

É concedida a licença registada a Sr.ª Ahydé Olga Tobachi Lau Chong da Cruz, técnica de Formação Superior de 3.ª classe da Direcção dos Assuntos Políticos e Económicos Internacionais, nos termos do Art.º 264.º do Estatuto da Função Pública em vigor, com efeito a partir de 25 de Outubro de 2002.

Por despacho de 1 de Abril 2003 notado pela Secretaria do Supremo Tribunal da Justiça em 30 de Maio de mesmo ano

É o Sr. Celdwan Huré De Pina Bandeira, exonerado do cargo de Técnico Auxiliar de 1ª classe da Direcção de Assuntos Consulares e Comunidades, lugar para que havia sido nomeado por Diploma de Provimento de 4 de Fevereiro de 2002, visado pela Secretaria do Supremo Tribunal da Justiça em 22 de Julho de 2002.

Direcção Administrativa e Financeira do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação em S.Tomé, aos 28 de Julho de 2003.- A Directora, *M. Fátima Beirão.*

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA REFORMA DO
ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****Gabinete do Ministro****Despachos**

Tendo Marcela Catarina Tomba Pedro, filha de Virgínia Catarina Tomba, nascida no dia 29 de Março de 1979, em Luanda de nacionalidade Angolana, requerida a regularização da cidadania Santomense, ao abrigo do disposto no n.º 1, al. c) do artigo 5º da lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior.

Nestes termos;

O Ministro de Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

Artigo Único

É concedida a cidadania Santomense a Marcela Catarina Tomba Pedro e autorizada transcrição do respectivo assento.

Tendo Walter da Fonseca Afonso, filho de Gaudêncio Afonso e de Aurora Lopes Dias da Fonseca, nascido no dia 01 de Dezembro de 1977, em Luanda de nacionalidade Angolana, requerido a regularização da cidadania Santomense, ao abrigo do disposto no n.º 1, al. c) do artigo 5º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior.

Nestes termos;

O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

Artigo Único

É concedida a cidadania Santomense ao Walter da Fonseca Afonso e autorizada transcrição do respectivo assento.

Tendo Dália Jandira Manuel Viegas, filha de Celestino Viegas e de Madalena Manuel, nascida no dia 25 de Junho de 1987, em São Sebastião da Pedreira – Lisboa de nacionalidade Portuguesa, requerida a regularização da Cidadania Santomense, ao abrigo do disposto no n.º 1, al. c) do artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior.

Nestes Termos;

O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferidas, determina:

Artigo Único

É concedida a Cidadania Santomense a Dália Jandira Manuel Viegas e autorização transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça Reforma do Estado e Administração Pública, em São Tomé, aos 11 de Setembro do ano de dois mil e três. O Ministro, *Justino Tavares da Veiga*.

Despachos

Tendo Valdimir Benoliel António, filho de Manuel António e de Margarida Benoliel nascido em 13 de março de 1984, em Dondo-Cambambe, requerida a regularização da sua cidadania Santomense ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 5º da Lei n.º 6/90, Lei da Nacionalidade.

Nestes Termos,

O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferidas determina:

Artigo Único

É concedida a Cidadania Santomense Valdimir Benoliel António e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Tendo Alessandro Roncon Azevedo Mataa, filho de Lisulo Meira Mataa e de Maria Fernanda Roncon Azevedo, nascida em 10 de Abril de 1985, em Vimmitsa-Ucrania-URSS, requerido a regularização da sua cidadania Santomense ao abrigo da Lei n.º 6/90 Lei da Nacionalidade.

Nestes Termos,

O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferidas determina:

Artigo Único

É concedida a cidadania Santomense Alessandro Boncon Azevedo Mataa e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Tendo Louise Boncon Azevedo Mataa filha de Lisulo Meira Mataa e de Maria Fernanda Roncon Azevedo, nascida em 02 de Agosto de 1988, em Vimmitsa- Ucrânia-URSS, requerido a regularização da sua cidadania Santomense ao abrigo do disposto no artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei n.º 6/90 Lei da Nacionalidade.

Nestes Termos,

O Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferida determina:

Artigo Único

É concedida a cidadania Santomense a Louise Boncon Azevedo Mataa e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Tendo, Yuri Sebastião da Moura, filho de António Pedro da Moura e de Idalina Sebastião nascido em 1 de Março de 1984, em Luanda - Angola, requerido a regularização da sua cidadania Santomense ao abrigo do disposto no artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei n.º 6/90 da Nacionalidade.

Nestes Termos, o Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferida determina:

Artigo Único

É concedida a Cidadania Santomense a Yuri Sebastião Da Moura e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Tendo, Irene da Conceição Neto, filha de Felisberto Afonso Lima Neto e de Maria da Conceição Pinto nascido em 28 de Agosto de 1967, em Saurimo - Angola, requerido a regularização da sua cidadania santomense, ao abrigo do disposto no artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei n.º 6/90 - Lei de Nacionalidade;

Nestes Termos, o Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferidas determina:

Artigo Único

É concedida a Cidadania Santomense a Irene da Conceição Neto e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Tendo, Anita Ebo de Almeida Mendes, filho de António Sousa de Almeida Mendes e de Lucrecia

Fernando Ebo Comandala nascido em 18 de Agosto de 1974, em Marçal - Luanda, requerido a regularização da sua cidadania Santomense ao abrigo do disposto no artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei n.º 6/90 da Nacionalidade.

Nestes Termos, o Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferida determina:

Artigo Único

É concedida a Cidadania Santomense Anita Ebo De Almeida Mendes e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Tendo, Ana Luisa Oliveira Teixeira dos Santos, filha de Acácio António Teixeira dos Santos e de Adelina de Oliveira nascido em 10 de Fevereiro de 1983, em Guadalupe - Distrito de Lobata, requerido a regularização da sua cidadania Santomense ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 5.º da Lei n.º 6/90 da Nacionalidade.

Nestes Termos, o Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferi da determina:

Artigo Único

É concedida a Cidadania Santomense Ana Luisa Oliveira Teixeira dos Santos e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Tendo, Vladimiro d'Almeida, filho de Sebastião da Pedreira e de Maria Ivete Veloso d'Almeida, nascido em 26 de Agosto de 1984, em S. Sebastião da Pedreira Portugal, requerido a regularização da sua cidadania Santomense ao abrigo do disposto no artigo 5.º n.º a al. c) da Lei n.º 6/90 da Nacionalidade.

Nestes Termos, o Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferida determina:

Artigo Único

É concedida a Cidadania Santomense a Vladimiro d'Almeida e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Tendo, Bletzy da Vera Cruz José da Costa, filha de António de Ceita José da Costa e de Ana Maria da Vera Cruz José da Costa, nascido em 27 de Maio de 1981, em Orel- U .R.S.S, requerida a regularização da

sua cidadania Santomense ao abrigo do disposto no n.º 1 al.c) do artigo 5.º da Lei da Nacionalidade, com renúncia da anterior;

Nestes Termos, o Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferida determina:

Artigo Único

É concedida a Cidadania Santomense a Bleizy da Vera Cruz José da Costa e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Tendo, Esmeraldo Lopes do Nascimento Viegas, filho de Lopes do Nascimento Viegas e de Maria Helena Guadalupe Tiny, nascida em 23 de julho de 1971, em Bairro Marçal - Angola, requerido a regularização da sua cidadania Santomense ao abrigo do disposto no artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei n.º 6/90 Lei da Nacionalidade.

Nestes Termos, o Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração pública, no uso das faculdades que lhe são conferida determina:

Artigo Único

É concedida a Cidadania Santomense Esmeraldo Lopes Do Nascimento Viegas e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Tendo, Kader Júlio Mata Verdecia, filho de Júlio Laurindo Mata Dias Da Silva e de Guilhermina Esther Verdecia Corrales, nascida em 16 de Agosto de 1982, em Campechuela - Havana, requerido a regularização da sua cidadania Santomense ao abrigo do disposto no artigo 5.º n.º 1 al. c) da Lei n.º 6/90 Lei da Nacionalidade.

Nestes Termos, Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferida determina:

Artigo Único

É concedida a Cidadania Santomense Kader Júlio Mata Verdecia e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Tendo, Paulo Jorge Lima Da Conceição, filho de Cristiano Victório da Conceição Miguel e de Maria Pascol Lima nascido em 27 de Outubro de 1983, em Prenda - Angola, requerido a regularização da sua cidadania Santomense ao abrigo do disposto no artigo

5.º n.º 1 al. c) da Lei n.º 6/90 da Nacionalidade.

Nestes Termos, o Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública, no uso das faculdades que lhe são conferida determina:

Artigo Único

É concedida a Cidadania Santomense a Paulo Jorge Lima da Conceição e autorizada a transcrição do respectivo assento.

Publique-se.

Gabinete do Ministro da Justiça, Reforma do Estado e Administração Publica, em S. Tomé, 16 de Dezembro de 2003.- O Ministro, *Justino Tavares Veiga*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Conservatória do Registo Civil

Para efeitos de perfilhação, se faz saber que:

Yuri dos Santos Daio, solteiro, maior, de vinte anos de idade, natural da Maternidade Dr. António Agostinho Neto, Distrito de Lobata – São Tomé, filho de Daniel Lima dos Santos Daio e de Alice Afonso d'Abreu, esta já falecida, requereu a instrução de processo de perfilhação, cujo os trâmites correm seus termos na Conservatória do Registo Civil, por isso são convidados todos os interessados incertos para que no prazo de trinta dias deduzirem oposições deste anúncio nos termos dos n.ºs 2 e 3 do Decreto – Lei n.º 3/80, em vigor neste Território.

Conservatória do Registo Civil de São Tomé, 19 de Setembro de 2003.- O Conservador, *Bonifácio Fernandes d'Almeida*.

Direcção dos Registos e Notariado

Constituição da Sociedade

Carlos Olímpio Stock, Director dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça Reforma Do Estado e Administração Publica.

Certifica para efeitos de publicidade que, por escritura de vinte e cinco de Setembro do ano de dois mil e três, lavrada nesta Direcção- Secção Notarial e exarada de folhas cento e um a cento e sete do livro de notas para escrituras diversas número: oitocentos e oitenta e nove, os Senhores, Dr. Baron Vielhauer Von

Hohenhau Siegfried Harald, solteiro, maior, natural de Steingaden, residente em Potsdam, temporariamente nesta cidade de São Tomé; Claudia Gertrud Hoegenauer, solteira, maior, natural de Munchen, residente em Munchen e temporariamente em São Tomé; Manfred Franz Galland Buerkl, casado com Elsa Galland Buerkl, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Munique - Alemanha, residente em Hotel Miramar, São Tomé, Distrito de Água Grande; Rolando Borja Cruz, solteiro, maior, natural de Bulacan-Filipinas, residente em Hotel Miramar, São Tomé, Distrito de Água Grande; Wilson Sousa da Conceição, solteiro, maior, natural de Neves - São Tomé, Distrito de Lembá, residente em Boa Morte, Distrito de Água Grande; Angelo do Nascimento de Jesus Bonfim, casado com Maria Fernanda Pontífice de Jesus Bonfim, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, Jurista, natural de Conceição - São Tomé, residente em Vila Maria, Distrito de Água Grande; Alexandre Viegas Pires dos Santos, casado com Femanda Maria Viegas de Sousa Trindade Pires dos Santos, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Conceição - São Tomé, residente em Avenida Kwame N'kruma - São Tomé, Distrito de Água Grande; Teresa Maria da Cruz Santiago Gomes Viana, casada com José Gomes Viana, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Conceição São Tomé, residente em Boa Morte, Distrito de Água Grande; Manuel Nascimento Alves da Graça Lima, solteiro, maior, natural de Conceição - São Tomé, residente em Boa Morte - São Tomé; e Amadeu do Sacramento Fernandes, solteiro, maior, natural de Fátima - São Tomé, residente em Cova Barro, Distrito de Mé-Zóchi, resolveram entre si constituir uma sociedade, conforme os Estatutos que se seguem:

Artigo Primeiro
Razão Social e Sede

Um - A Sociedade adopta a denominação “**Venetian Property Development, S.A**”

Dois- A Sede da Sociedade encontra-se em São Tomé, Avenida Marginal - Duzentos e dezanove, no complexo do Hotel Miramar.

Três- A Sociedade está autorizada a fundar filiais e representações no interior dos país, bem como no exterior, bem como a participar em outras empresas no interior e no exterior, bem como empresas ou vender empresas compradas. A Sociedade está autorizada a comprar, administrar e vender imóveis e títulos. Ela está autorizada a realizar transacções comerciais e financeiras que sejam requeridas para o alcance de seu fim. A Sociedade está autorizada a receber e conceder créditos, garantias e a apresentar outras seguranças, comprar, administrar e utilizar direitos de bens imateriais.

Artigo Segundo
Objecto

O objecto da sociedade são negócios comerciais de todo género dentro e fora de São Tomé e Príncipe, especialmente desenvolvimento, compra e venda de imóveis, bem como participação em empreendimentos agrícolas, industriais e turísticos.

O fim da sociedade consiste na prestação de serviço de consultoria nos sectores de finanças e marketing, bem como na realização de tarefas relacionadas com a mesma finalidade.

Artigo Terceiro
Duração e Exercício

Um - A Sociedade é constituída para um período de tempo indeterminado.

Dois - O exercício é o ano de calendário. O primeiro exercício se inicia no acto de registo da Sociedade e se encerra no dia trinta e um de Dezembro subsequente.

Artigo Quarto
Capital Social

Um - o capital accionário da Sociedade é de cinco mil dólares dos Estados Unidos, equivalente a quarenta e cinco milhões de dobras.

Dois- o capital está subscrito e realizado da seguinte forma:

a) Dr. Baron Vielhauer Von Hohenhau Siegfried Harald detém quarenta seis acções correspondentes a quarenta e seis por cento do capital social, no montante de vinte milhões e setecentas mil dobras, equivalente a dois mil e trezentos dólares norte- americanos;

b) Claudia Gertrud Hoegenauer detém quarenta e seis acções correspondentes a quarenta e seis por cento do capital social, montante de vinte milhões e setecentas mil dobras, equivalentes a dois mil e trezentos dólares norte-americanos;

c) Manfred Franz Galland Buerkl detém uma acção, correspondente a um por cento do capital social, no montante de quatrocentas e cinquenta mil dobras, equivalente a cinquenta dólares norte- americanos;

d) Rolando Borja Cruz, detém uma acção correspondente a um por cento de capital social, no montante de quatrocentas e cinquenta mil dobras, equivalentes a cinquenta dólares norte- americanos;

e) Wilson Sousa da Conceição detém uma acção correspondente a um por cento de capital sócia, no montante de quatrocentas e cinquenta mil dobras, equivalentes a cinquenta dólares norte-americanos;

f) Angelo do Nascimento de Jesus Bonfim detém uma acção correspondente a um por cento de capital social, no montante de quatrocentas e cinquenta mil dobras, equivalentes a cinquenta dólares norte-americanos;

g) Alexandre Viegas Pires dos Santos detém uma acção correspondente a um por cento de capital social no montante de quatrocentas e cinquenta mil dobras, equivalentes a cinquenta dólares norte-americanos;

h) Teresa Maria da Cruz Santiago Gomes Viana detém uma acção correspondente a um por cento de capital social, no montante de quatrocentas e cinquenta mil dobras, equivalentes a cinquenta dólares norte-americanos;

i) Manuel Nascimento Alves da Graça Lima detém uma acção correspondente a um por cento de capital social, no montante de quatrocentos e cinquenta mil dobras, equivalentes a cinquenta dólares norte-americanos;

j) Amadeu do Sacramento Fernandes detém uma acção correspondente a um por cento de capital social no montante de quatrocentas e cinquenta mil dobras, equivalente a cinquenta dólares norte-americanos.

Três- o Conselho de Administração pode emitir lotes de acções, porém apenas num valor divisível por cinquenta dólares norte-americanos.

Artigo Quinto **Conselho de Administração**

Um - o Conselho de Administração é composto de um ou mais de um membro, a ser nomeado pela Assembleia Geral.

Quando são nomeados mais de um membro do Conselho de Administração, Assembleia Geral pode nomear um Presidente e um Vice-Presidente.

Dois- Sendo nomeado apenas um Administrador, este representa a sociedade como membro exclusivo.

Se o Administrador é uma pessoa jurídica, ele não poderá ocupar a posição de Presidente do Conselho de Administração nem exercer administração exclusiva da sociedade.

Três- Quando o Conselho de Administração é composto por mais de um membro, todas as resoluções são aprovadas com maioria simples de votos. Em caso de empate caberá ao Presidente do Conselho de Administração o voto de desempate.

Quatro- Sendo nomeado mais de um membro do Conselho de Administração, a sociedade é representada conjuntamente por dois Administradores.

Cinco- A Assembleia Geral pode, em qualquer tempo conferir procuração individual a qualquer uns dos membros do Conselho de Administração.

Seis- Como primeiro Conselho de Administração (administrador, director) nomeia-se: O senhor George Sagredos e o senhor Urs Meisterham.

Artigo Sexto **Direito de Fiscalização**

A fiscalização do Conselho de Administração é exercida pela Assembleia Geral ou por um encarregado por ela nomeada (Conselho Fiscal).

Artigo Sétimo **Negócio que Necessitam de Aprovação**

Necessitam da aprovação da Assembleia Geral:

Um- A aquisição e a disposição de imóveis ou direitos imobiliários;

Dois- Nos negócios em que o valor em questão excede cinquenta mil dólares norte-americanos:

- a) tomar empréstimos,
- b) assumir fianças,
- c) assumir obrigações de terceiros.

Artigo Oitavo **Assembleia Geral**

Um- A Assembleia Geral ordinária é convocada por escrito pelo Conselho de Administração ou pelo seu Presidente, com uma antecedência de três semanas.

Dois- As Assembleias Gerais extraordinárias podem ser convocadas tantas vezes quanto pareça necessário para os interesses da sociedade.

Três- Decisões da Assembleia Geral por meio de Correio (carta ou telefax) são permitidas.

Artigo Nono **Condução da Assembleia, Direito de Voto**

Um- A Assembleia Geral escolhe o condutor da reunião.

Dois- As decisões da Assembleia Geral necessitam da maioria dos votos dados, mas não menos de cinquenta e um por cento do capital social

Três- Cada accionista possui um número de

votos correspondente as suas acções.

Quatro- as abstenções não contam como votos dados. As propostas devem ser formuladas positivamente. Em caso de empate, a proposta é rejeitada.

Artigo Décimo **Disposições Finais**

Os comunicados são feitos por meio dos órgãos oficiais de publicação de São Tomé e Príncipe.

Está conforme.

Direcção dos Registos e Notariado em São Tomé, 23 de Outubro do ano de dois mil e três.- O Director, *Carlos Olímpio Stock*.

Constituição de Sociedade

Carlos Olímpio Stock, director dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça, reforma do estado e administração pública.

Certifica para efeitos de publicidade que, por escritura de vinte e cinco de Setembro do ano de dois mil e três, lavrada nesta Direcção- Secção Notarial e exarada de folhas cento dez a cento e dezassete do livro de notas para escrituras diversas número: oitocentos e oitenta e nove, os Senhores: Dr. Baron Vielhauer Von Hohenhau Siegfried Harald, solteiro, maior, natural de Steingaden, residente em Potsdam, temporariamente nesta cidade de São Tomé; Claudia Gertrud Hoegenauer, solteira, maior, natural de Munchen, residente em Munchen e temporariamente em São Tomé; Manfred Franz Galland Buerkl, casado com Elsa Galland Buerkl, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Munique –Alemanha, residente em Hotel Miramar, São Tomé, Distrito de Água Grande; Rolando Borja Cruz, solteiro, maior, natural de Bulacan-Filipinas, residente em Hotel Miramar, São Tomé, Distrito de Água Grande; Wilson Sousa da Conceição, solteiro, maior, natural de Neves-São Tomé, Distrito de Lembá, residente em Boa Morte, Distrito de Água Grande; Ângelo do Nascimento de Jesus Bonfim, casado com Maria Fernanda Pontífice de Jesus Bonfim, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, Jurista, natural de Conceição-São Tomé, residente em Vila Maria, Distrito de Água Grande; Alexandre Viegas Pires dos Santos, casado com Femanda Maria Viegas de Sousa Trindade Pires dos Santos, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Conceição-São Tomé, residente em Avenida Kwame N'kruma-São Tomé, Distrito de Água Grande; Tereza Maria da Cruz Santiago Gomes Viana, casada com José Gomes Viana, sob o regime comunhão de

bens adquiridos, natural de Conceição São Tomé, residente em Boa Morte, Distrito de Água Grande; Manuel Nascimento Alves da Graça Lima, solteiro, maior, natural de Conceição-São Tomé, residente em Boa Morte - São Tomé; Distrito de Água Grande; Manuel Nascimento Alves da Graça Lima, solteiro, maior, natural de Conceição – São Tomé, residente em Boa Morte – São Tomé e Amadeu do Sacramento Fernandes, solteiro, maior, natural de Fátima – São Tomé, residente em Cova Barro, Distrito de Mé-Zóchi, resolveram entre si constituir uma sociedade, conforme os estatutos que se seguem:

Artigo Primeiro **Razão Social e Sede**

Um - A Sociedade adopta a denominação “STP EURANCO, S.A.

Dois- A Sede da Sociedade encontra-se em São Tomé, Avenida Marginal - Duzentos e dezanove, no complexo do Hotel Miramar.

Três- A Sociedade está autorizada a fundar filiais e representações no interior dos país, bem como no exterior, bem como a participar em outras empresas no interior e no exterior, bem como empresas ou vender empresas compradas. A Sociedade está autorizada a comprar, administrar e vender imóveis e títulos. Ela está autorizada a realizar transacções comerciais e financeiras que sejam requeridas para o alcance de seu fim. A Sociedade está autorizada a receber e conceder créditos, garantias e a apresentar outras seguranças, comprar, administrar e utilizar direitos de bens imateriais.

Artigo Segundo **Objecto**

O objecto da sociedade São negócios comerciais de todo género dentro e fora de São Tomé e Príncipe, especialmente desenvolvimento, compra e venda de imóveis, bem como participação em empreendimentos agrícolas, industriais e turísticos.

O fim da sociedade consiste na prestação de serviço de consultoria nos sectores de finanças e marketing, bem como na realização de tarefas relacionadas com a mesma finalidade.

Artigo Terceiro **Duração e Exercício**

Um:- A Sociedade é constituída para um período de tempo indeterminado.

Dois- O exercício é o ano de calendário. O primeiro exercício se inicia no acto de registo da

Sociedade e se encerra no dia trinta e um de Dezembro subsequente.

Artigo Quarto Capital Social

Um:- o capital accionário da Sociedade é de cinco mil dólares dos Estados Unidos, equivalente a quarenta e cinco milhões de dobras.

Dois- O capital está subscrito e realizado da seguinte forma:

u) Dr. Baron Vielhauer Von Hohenau Siegfried Harald detém quarenta e seis acções correspondentes a quarenta e seis por cento do capital social, no montante de vinte milhões e setecentas mil dobras, equivalente a dois mil e trezentos dólares norte-americanos;

v) Claudia Gertrud Hoegenauer detém quarenta e seis acções correspondentes a quarenta e seis por cento do capital social, montante de vinte milhões e setecentas mil dobras, equivalentes a dois mil e trezentos dólares norte-americanos.

w) Manfred Franz Galland Buerkl detém uma acção, correspondente a um por cento do capital social, no montante de quatrocentas e cinquenta mil dobras, equivalente a cinquenta dólares norte-americanos;

x) Rolando Borja Cruz, detém uma acção correspondente a um por cento de capital social, no montante de quatrocentas e cinquenta mil dobras, equivalentes a cinquenta dólares norte-americanos;

z) Ângelo do Nascimento de Jesus Bonfim detém uma acção correspondente a um por cento de capital social, no montante de quatrocentas e cinquenta mil dobras, equivalentes a cinquenta dólares norte-americanos;

aa) Alexandre Viegas Pires dos Santos detém uma acção correspondente a um por cento de capital social no montante de quatrocentas e cinquenta mil dobras, equivalentes a cinquenta dólares norte-americanos;

bb) Teresa Maria da Cruz Santiago Gomes Viana detém uma acção correspondente a um por cento de capital social, no montante de quatrocentas e cinquenta mil dobras, equivalentes a cinquenta dólares norte-americanos;

cc) Manuel Nascimento Alves da Graça Lima detém uma acção correspondente a um por cento de capital social, no montante de quatrocentas e cinquenta mil dobras, equivalentes a cinquenta dólares norte-americanos;

dd) Amadeu do Sacramento Fernandes detém uma acção, correspondente a um por cento de capital social no montante de quatrocentas e cinquenta mil dobras, equivalente a cinquenta dólares norte-americanos.

Três- O Conselho de Administração pode

emitir lotes de acções, porém apenas num valor divisível por cinquenta dólares norte-americanos.

Artigo Quinto Conselho de Administração

Um:- O Conselho de Administração é composto de um ou mais de um membro, a ser nomeado pela Assembleia Geral (*General Assembly of Shareholders*).

Quando são nomeados mais de um membro do Conselho de Administração Assembleia Geral pode nomear um Presidente e um Vice-Presidente.

Dois- Sendo nomeado apenas um Administrador, este representa a sociedade como membro exclusivo.

Se o Administrador é uma pessoa jurídica, ele não poderá ocupar a posição de Presidente do Conselho de Administração nem exercer administração exclusiva da sociedade.

Três - Quando o Conselho de Administração é composto por mais de um membro, todas as resoluções são aprovadas com maioria simples de votos. Em caso de empate caberá ao Presidente do Conselho de Administração o voto de desempate.

Quatro- Sendo nomeado mais de um membro do Conselho de Administração, a sociedade é representada conjuntamente por dois Administradores.

Cinco- A Assembleia Geral pode, em qualquer tempo conferir procuração individual a qualquer uns dos membros do Conselho de Administração. Seis- Como primeiro Conselho de Administração (administrador, director) nomeia-se: O Dr. Siegfried von Hohenau e a senhora Claudia Hoegenauer.

Artigo Sexto Direito de Fiscalização

A fiscalização do Conselho de Administração é exercida pela Assembleia Geral ou por um encarregado por ela nomeada (Conselho Fiscal) Necessitam da aprovação da Assembleia Geral:

Um- A aquisição e a disposição de imóveis ou direitos imobiliários;

Dois- Nos negócios em que o valor em questão excede cinquenta mil dólares norte-americanos:

g) tomar empréstimos,

h) assumir fianças,

i) assumir obrigações de terceiros.

Artigo Oitavo
Assembleia Geral

Um- A Assembleia Geral ordinária é convocada por escrito pelo Conselho de Administração ou pelo seu Presidente, com uma antecedência de três semanas.

Dois- As Assembleias Gerais extraordinárias podem ser convocadas tantas vezes quanto pareça necessário para os interesses da sociedade.

Três- Decisões da Assembleia Geral por meio de Correio (carta ou telefax) são permitidas.

Artigo Nono
Condução da Assembleia, Direito de Voto

Um- A Assembleia Geral escolhe o condutor da reunião.

Dois- As decisões da Assembleia Geral necessitam da maioria dos votos dados, mas não menos de cinquenta e um por cento do capital social

-Três- Cada accionista possui um número de votos correspondente as suas acções.

-Quatro- as abstenções não contam como votos dados. As propostas devem ser formuladas positivamente. Em caso de empate, a proposta é rejeitada.

Artigo Décimo
Disposições Finais

Os comunicados são feitos por meio dos órgãos oficiais de publicação de São Tomé e Príncipe.

Esta conforme.

Direcção dos Registos e Notariado em São Tomé, 23 de Outubro do ano de dois mil e três.- O Director, *Carlos Olímpio Stock*.

Pacto Social

Carlos Olímpio Stock, Director dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública:

Certifica para efeitos de Publicação que por escritura de vinte e quatro de Abril do corrente ano, lavrada de folhas vinte e seis a trinta e três verso do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e oitenta e oito, os senhores, Valentina da

Costa, solteira, maior, natural de Ribeira Afonso – São Tomé, residente no Bairro da Quinta de Santo António, Distrito de Água Grande, Esperança Ferreira de Carvalho, solteiro, maior, Jurista, natural de Trindade – São Tomé, residente em Budo – Budo, Distrito de Água Grande, resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidades limitada que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro
(Denominação, Sede e Formas de Representação)

Um - A sociedade adopta a denominação de “**SODECO**” - Sociedade de Decoração Ornamentação de Espaços, L.da.", com sede na cidade de São Tomé, em São Tomé e é constituída por tempo indeterminado.

Dois- A gerência, sem dependência de deliberação dos sócios, poderá deslocar a sede, bem como criar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação social, dentro do território nacional.

Três- A criação, transferência ou extinção de representações sociais no estrangeiro depende da deliberação dos sócios.

Segundo
(Objecto Social)

A Sociedade tem por objecto o exercício de actividades de decoração e ornamentação de espaços e prestação de serviços de pastelaria, podendo ainda desenvolver quaisquer actividades permitidas por Lei que concorram para o normal desenvolvimento das suas actividades principais, bem como, mediante deliberação dos sócios em Assembleia Geral, adquirir participações no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, e participar em quaisquer formas de associação.

Terceiro
(Capital Social)

Um - O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte milhões de Dobras, e corresponde à soma de três quotas, sendo duas, de oito milhões de dobrs cada pertencentes respectivamente a Valentina da Costa e Esperança Ferreira de Carvalho; e outra de quatro milhões de Dobras pertencente a Edmar Augusto Ferreira de Carvalho.

Dois- Mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou por incorporação de reservas, assim como poderá também

ser reduzido proporcionalmente ao valor das quotas, pelo seu re-agrupamento ou pela sua extinção.

Quarto
(Prestações suplementares e suprimentos)

Um- Mediante prévia deliberação, por maioria representativa de dois terços do capital social, poderão ser exigidas prestações suplementares de capital.

Dois- Sem necessidade de autorização da Assembleia Geral, os sócios poderão fazer à Sociedade os suprimentos de que ela necessitar, mediante a celebração de contratos de suprimentos, dos quais constarão as respectivas condições de remuneração e de reembolso.

Quinto
(Cessão e Divisão de Quotas)

Um - A cessão de quotas é livre entre os sócios. A cessão de quotas, total ou parcial, a terceiros carece do consentimento da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Dois- Para efeitos do disposto nos números anteriores, o sócio cedente deverá comunicar, por cartas registadas dirigidas à sociedade e aos restantes sócios, qual a quota ou parte de quota a ceder, o preço da cessão, as respectivas condições de pagamento e a identidade do cessionário.

Três- A Assembleia Geral deliberará sobre o consentimento da cessão, no prazo de trinta dias após a recepção da comunicação do sócio, devendo comunicar imediatamente o sentido da deliberação ao sócio cedente, caso este não se encontre presente na deliberação.

Quatro- Os sócios exercerão o respectivo direito de preferência, no prazo de quinze dias, mediante comunicação ao sócio cedente e à sociedade, em carta registada.

Cinco- Na hipótese de mais do que um sócio exercer o direito de preferência, a quota ou parte de quota a ceder deverá ser dividida e atribuída aos sócios interessados, na proporção da sua actual participação social.

Seis- A cessão considera-se consentida, se a sociedade não se pronunciar e os sócios não exercerem o seu direito de preferência nos prazos respectivos.

Sete- Porém, quando consentida, a cessão apenas poderá ser efectuada dentro dos trinta dias subsequentes à comunicação do consentimento ou ao decurso dos prazos referidos nos números Quatro e

Cinco, e nas condições comunicadas pelo cedente aos demais sócios e à sociedade.

Sexto
(Amortização das quotas)

Um - A sociedade poderá amortizar qualquer quota por acordo com o seu titular e ainda nos seguintes casos:

- a) Arrolamento, arresto ou penhora da quota;
- b) Falência ou insolvência do sócio titular da quota, ou outra forma de dissolução da pessoa colectiva titular da quota;
- c) Venda, adjudicação ou oneração da quota a terceiros, Judicial ou extrajudicialmente, quando realizada sem prévio consentimento da sociedade ou com violação do direito de preferência dos restantes sócios.

Dois- Ressalvada a hipótese de acordo, em que prevalecerá o que for ajustado, a amortização far-se-á pelo valor da quota, segundo o último balanço aprovado, a pagar em duas prestações semestrais iguais e sucessivas, sem juros, vencendo-se a primeira três meses após a fixação definitiva da contrapartida.

Sétimo
(Assembleia Geral)

Um - A Assembleia Geral, constituída por todos os sócios, reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário, para discussão e deliberação sobre quaisquer assuntos relativos à vida da sociedade.

Dois - As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas pela gerência, por iniciativa própria ou por solicitação dos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social, mediante cartas registadas, dirigidas aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, indicando a respectiva ordem de trabalhos, salvo quando a Lei exigir outras formalidades.

Três - Sempre que a Lei não o impeça, os sócios poderão reunir-se e deliberar sempre cedência de quaisquer formalidades de convocatória, desde que estejam todos presentes e unanimemente concordem reunir e acordem a ordem de trabalhos da reunião.

Quatro- As reuniões decorrerão na sede social ou noutro local se todos os sócios o aceitarem.

Cinco- Sem prejuízo dos casos em que a Lei exige um maior *quorum*, a Assembleia Geral reúne em primeira convocatória, com a presença dos sócios que detenham 75.% do capital social e, em segunda convocatória, seja qual for o número de sócios

presentes.

Seis- Os sócios podem fazer-se representar nas Assembleias Gerais por outro sócio a quem confirmam poderes para o efeito, mediante simples carta dirigida ao Presidente da Assembleia Geral. Os sócios que forem pessoas colectivas poderão fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante idêntica comunicação.

Oitavo

(Competência da Assembleia Geral)

Um – Sem prejuízo da demais competência atribuí por disposição legal ou estatutária, a Assembleia Geral deverá deliberar sobre os seguintes assuntos:

- a) Aprovação das contas anuais da sociedade;
- b) Distribuição de dividendos e constituição de reservas;
- c) Qualquer alteração dos estatutos, incluindo o aumento, reintegração e redução do capital social, a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- d) Dissolução e liquidação da sociedade, bem como nomeação dos seus liquidatários e condições de exercício da liquidação;
- e) Consentimento da cessão de quotas e amortização das quotas;
- f) Chamada e reembolso de prestações suplementares;
- g) Nomeação e exoneração da gerência;
- h) Propositada ou desistência de acções contra os gerentes ou contra os sócios, bem como a representação da sociedade nessas acções;

Dois- Com excepção dos casos em que a Lei ou outras disposições destes Estatutos imponham maioria superior, as deliberações são tomadas por maioria simples de votos.

Nono

(Gerência e vinculação da sociedade)

Um - A gerência da sociedade e a representação desta, em todos os actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo prazo de três anos por dois gerentes, sócios ou não, os quais serão designados pela Assembleia Geral, com dispensa de caução.

Dois - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do dois gerentes;
- b) Pela assinatura de um gerente e do procurador ou procuradores mandatados pela sociedade para o efeito.

Três- Os gerentes ou procuradores não poderão obrigar a sociedade em quaisquer actos ou

contratos estranhos aos seus negócios, nomeadamente, em abonações, fianças, avalies ou letras de favor.

Décimo

(Obrigações)

A sociedade poderá emitir qualquer modalidade de obrigações e outros títulos de dívida nos termos da Lei e nas demais condições que os sócios deliberarem.

Décimo Primeiro

(Exercício Social)

Um- O ano social coincide com o ano civil.

Dois- Anualmente serão elaborados e submetidos a votação do sócios, um inventário e um balanço, que deverão estar concluídos até o terceiro mês do ano subsequente àquele a que disserem respeito.

Décimo Segundo

(Afectação e Distribuição dos Lucros)

Um - Os lucros líquidos apurados anualmente, sem prejuízo das reservas exigidas por lei e de quaisquer outros fundos gerais ou especiais criada pela sociedade, serão distribuídos entre os sócios, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta da Gerência.

Dois- Os lucros serão sempre distribuídos entre os sócios na proporção da respectiva participação no capital social.

Décimo Terceiro

(Dissolução)

Um - A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na Lei ou quando tal for deliberado pela Assembleia Geral, por maioria representativa de dois terços do capital social.

Dois - A Assembleia Geral que delibere a dissolução da sociedade determinará o prazo para a sua liquidação, nomeará os respectivos liquidatários, estabelecendo a sua remuneração e os seus poderes.

Décimo Quarto

(Resolução de Litígios)

Para todos os litígios entre a sociedade e os seus sócios ou entre estes, nessa qualidade, será competente o Tribunal Judicial da Comarca de São Tomé, com expressa renúncia a qualquer outro.

Décimo Quinto

(Disposições Transitórias)

Um - A Gerência fica, desde já, autorizada a

celebrar quaisquer negócios jurídicos por conta da sociedade no âmbito do respectivo objecto nomeadamente os contratos de arrendamento, de trabalho ou de prestação de serviços necessários à actividade social.

Dois – A Gerência fica, desde já autorizada a efectuar o levantamento do capital social depositado para o fim de, em nome da sociedade, fazer face as despesas referidas no artigo anterior, bem como as da sua instalação, celebrando os negócios jurídicos que considerar convenientes, nos termos e condições adequadas à prossecução do objecto social.

Três – Os sócios abaixo indicados ficam desde já designados como gerentes para o triénio em curso de 2003 a 2005.

- a) Valentina da Costa;
- b) Edmar Augusto Ferreira de Carvalho;

Está conforme.

Direcção dos Registos e Notariado – Secção Notarial, aos dezasseis dias do mês de Maio do ano dois mil e três.

Constituição de Sociedade

Carlos Olímpio Stock, Director dos Registos e Notariado do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública.

Certifica para efeitos de publicidade que, por escritura de vinte e cinco de Setembro do ano de dois mil e três, lavrada nesta Direcção- Secção Notarial e exarada de folhas noventa e cinco a cem do livro de notas para escrituras diversas número: oitocentos e oitenta e nove, os Senhores: Dr. Baron Vielhauer Von Hohenhau Siegfried Harald, solteiro, maior, natural de Steingaden, residente em Potsdam, temporariamente nesta cidade de São Tomé; Claudia Gertrud Hoegenauer, solteira, maior, natural de Munchen, residente em Munchen e temporariamente em São Tomé; Manfred Franz Galland Buerkl, casado com Elsa Galland Buerkl, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Munique - Alemanha, residente em Hotel Miramar, São Tomé, Distrito de Água Grande; Rolando Borja Cruz, solteiro, maior, natural de Bulacan-Filipinas, residente em Hotel Miramar, São Tomé, Distrito de Água Grande; Wilson Sousa da Conceição, solteiro, maior, natural de Neves - São Tomé, Distrito de Lembá, residente em Boa Morte, Distrito de Água Grande; Ângelo do Nascimento de Jesus Bonfim, casado com Maria Fernanda Pontífice de Jesus Bonfim, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, Jurista,

natural de Conceição-São Tomé, residente em Vila Maria, Distrito de Água Grande; Alexandre Viegas Pires dos Santos, casado com Fernanda Maria Viegas de Sousa Trindade Pires dos Santos, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Conceição-São Tomé, residente em Avenida Kwame N'kruma-São Tomé, Distrito de Água Grande; Tereza Maria da Cruz Santiago Gomes Viana, casada com José Gomes Viana, sob o regime comunhão de bens adquiridos, natural de Conceição-São Tomé, residente em Boa Morte, Distrito de Água Grande; Manuel Nascimento Alves da Graça Lima, solteiro maior, natural de Conceição – São Tomé, residente em Boa Morte – São Tomé; e Amadeu do Sacramento Fernandes, solteiro, maior, natural de Fátima – São Tomé, residente em Cova Barro, Distrito de Mé-Zóchi, resolveram entre si constituir uma sociedade, conforme os Estatutos que se seguem:

Artigo Primeiro Razão Social e Sede

Um,- A Sociedade adopta a denominação "TRADE INVEST, S.A.

Dois- A Sede da Sociedade encontra-se em São Tomé, Avenida Marginal - Duzentos e dezanove, no complexo do Hotel Miramar.

Três- A Sociedade está autorizada a fundar filiais e representações no interior dos país, bem como no exterior, bem como a participar em outras empresas no interior e no exterior, bem como empresas ou vender empresas compradas. A Sociedade está autorizada a comprar, administrar e vender imóveis e títulos. Ela está autorizada a realizar transacções comerciais e financeiras que sejam requeridas para o alcance de seu fim. A Sociedade está autorizada a receber e conceder créditos, garantias e a apresentar outras seguranças, comprar, administrar e utilizar direitos de bens imateriais.

Artigo Segundo Objecto

O objecto da sociedade são negócios comerciais de todo género dentro e fora de São Tomé e Príncipe, especialmente desenvolvimento, compra e venda de imóveis, bem como participação em empreendimentos agrícolas, industriais e turísticos.

O fim da sociedade consiste na prestação de serviço de consultoria nos sectores de finanças e marketing, bem como na realização de tarefas relacionadas com a mesma finalidade.

Artigo Terceiro
Duração e Exercício

Um:- A Sociedade é constituída para um período de tempo indeterminado.

Dois- O exercício é o ano de calendário. O primeiro exercício se inicia no acto de registo da Sociedade e se encerra no dia trinta e um de Dezembro subsequente.

Artigo Quarto
Capital Social

O capital accionário da Sociedade é de cinco mil dólares dos Estados Unidos, equivalente a quarenta e cinco milhões de dobras.

Dois- O capital está subscrito e realizado da seguinte forma:

k) Dr. Baron Vielhauer Von Hohenhau Siegfried Harald detém quarenta seis acções correspondentes a quarenta e seis por cento do capital social, no montante de vinte milhões e setecentas mil dobras, equivalente a dois mil e trezentos dólares norte- americanos;

l) Claudia Gertrud Hoegenauer detém quarenta e seis acções correspondentes a quarenta e seis por cento do capital social, montante de vinte milhões e setecentas mil dobras, equivalentes a dois mil e trezentos dólares norte-americanos.

m) Mantred Franz Galland Buerkl detém uma acção, correspondente a um por cento do capital social, no montante de quatrocentas e cinquenta mil dobras, equivalente a cinquenta dólares norte- americanos;

n) Rolando Borja Cruz, detém uma acção correspondente a um por cento de capital social, no montante de quatrocentas e cinquenta mil dobras, equivalentes a cinquenta dólares norte- americanos;

o) Wilson Sousa da Conceição detém uma acção correspondente a um por cento de capital social, no montante de quatrocentas e cinquenta mil dobras, equivalentes a cinquenta dólares norte-americanos;

p) Ângelo do Nascimento de Jesus Bonfim detém uma acção correspondente a um por cento de capital social, no montante de quatrocentas e cinquenta mil dobras, equivalentes a cinquenta dólares norte-americanos;

q) Alexandre Viegas Pires dos Santos detém uma acção correspondente a um por cento de capital social no montante de quatrocentas e cinquenta mil dobras, equivalentes a cinquenta dólares norte-americanos;

r) Teresa Maria da Cruz Santiago Gomes Viana detém uma acção correspondente a um por cento de capital social, no montante de quatrocentas e cinquenta mil dobras, equivalentes a cinquenta dólares norte- americanos;

s) Manuel Nascimento Alves da Graça Lima detém uma acção correspondente a um por cento de capital social, no montante de quatrocentas e cinquenta mil dobras, equivalentes a cinquenta dólares norte-americanos.

t) Amadeu do Sacramento Fernandes detém uma acção correspondente a um por cento de capital social no montante de quatrocentas e cinquenta mil dobras, equivalente a cinquenta dólares norte-americanos.

três- o Conselho de Administração pode emitir lotes de acções, porém :apenas num valor divisível por cinquenta dólares norte-americanos.

Artigo Quinto
Conselho de Administração

Um:- o Conselho de Administração é composto de um ou mais de um membro, a ser nomeado pela Assembleia Geral.

Quando são nomeados mais de um membro ao Conselho de Administração, Assembleia Geral pode nomear um Presidente e um Vice-Presidente.

Dois- Sendo nomeado apenas um Administrador, este representa a sociedade como membro exclusivo.

Se o Administrador é uma pessoa jurídica, ele não poderá ocupar a posição de Presidente do Conselho de Administração nem exercer administração exclusiva da sociedade.

Três- Quando o Conselho de Administração é composto por mais de um membro, todas as resoluções são aprovadas com maioria simples de votos. Em caso de empate caberá ao Presidente do Conselho de Administração o voto de desempate.

Quatro- Sendo nomeado mais de um membro do Conselho de Administração, a sociedade é representada conjuntamente por dois Administradores.

Cinco- A Assembleia Geral pode, em qualquer tempo conferir procuração individual a qualquer uns dos membros do Conselho de Administração. Seis- Como primeiro Conselho de Administração (administrador, director) nomeia-se: O Dr. Siegfried von Hohenhau e a senhora Claudia Hoegenauer.

Artigo Sexto
Direito de Fiscalização

A fiscalização do Conselho de Administração é exercida pela Assembleia Geral ou por um encarregado por ela nomeada (Conselho Fiscal)

Artigo Sétimo**Negócio que Necessitam de Aprovação**

Necessitam da aprovação da Assembleia Geral:

Um - A aquisição e a disposição de imóveis ou direitos imobiliários;

Dois- Nos negócios em que o valor em questão excede cinquenta mil dólares norte-americanos:

- d) Tomar empréstimos,
- e) Assumir fianças,
- f) Assumir obrigações de terceiros.

Artigo Oitavo**Assembleia Geral**

Um- A Assembleia Geral ordinária é convocada por escrito pelo Conselho de Administração ou pelo seu Presidente, com uma antecedência de três semanas.

Dois- As Assembleias Gerais extraordinárias podem ser convocadas tantas vezes quanto pareça necessário para os interesses da sociedade.

Três- Decisões da Assembleia Geral por meio de Correio (carta ou telefax) são permitidas.

Artigo Nono**Condução da Assembleia, Direito de Voto**

Um- A Assembleia Geral escolhe o condutor da reunião.

Dois- As decisões da Assembleia Geral necessitam da maioria dos votos dados, mas não menos de cinquenta e um por cento do capital social

Três- Cada accionista possui um número de votos correspondente as suas acções.

Quatro- as abstenções não contam como votos dados. As propostas devem ser formuladas positivamente. Em caso de empate, a proposta é rejeitada.

Artigo Décimo**Disposições Finais**

Os comunicados são feitos por meio dos órgãos oficiais de publicação de São Tomé e Príncipe.

Está conforme.

Direcção dos Registos e Notariado em São Tomé, 23 de Outubro do ano de dois mil e três. O

Director, *Carlos Olímpio Stock*.

Constituição de Sociedade

Carlos Olímpio Stock, director dos registos e notariado do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública:

Certifica para efeitos de publicidade que, por escritura de dois de Maio do corrente ano, lavrada a folhas setenta e cinco a oitenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número A- oitocentos e oitenta e seis, as Sociedades AIR LUXOR AS., Sociedade Anónima, com sede na Avenida da República, número cento e um, Sétimo Andar, em Lisboa, matriculada na conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número quatrocentos e cinquenta e nove, constituída por escritura de trinta de Junho de mil novecentos e noventa e cinco e exarada de folhas cento e duas a cento e cinco do livro de notas do vigésimo Primeiro Cartório Notarial de Lisboa e alteradas pelas escrituras de quatro de Setembro de mil novecentos e noventa e seis; seis de Março de mil novecentos e noventa e sete; vinte e dois de Abril de mil novecentos e noventa e nove, no Vigésimo Quarto Cartório Notarial de Lisboa e dezanove de Outubro do ano dois mil e um, no Quarto Cartório Notarial de Lisboa, respectivamente, com capital social de cinco milhões de Euros, pessoa colectiva número 502091037; **AIR Luxor Cabo Verde SARL.**, constituída por escritura de nove de Fevereiro de mil novecentos e noventa e nove, exarada de folhas vinte e três a vinte e seis do livro de escrituras públicas diversas, com sede na Ilha do Sal em Cabo Verde, com o capital social de Dezasseis Milhões de Escudos Cabo Verdianos, matriculada na conservatória do Registo do Sal sob o número duzentos e sessenta e sete barra novecentos e noventa mil quinhentos e dezanove e alterada pela escritura de doze de Março de dois mil e um, exarada no verso da folha dezoito e dezanove, do livro de escrituras públicas diversas da Secção Consular da Embaixada de Cabo Verde em Lisboa e ainda AIR Luxor STP, L.da., constituída por escritura de doze de Setembro do ano dois mil e dois, exarada de folhas trinta e uma a trinta e seis verso do livro de notas para escrituras diversas número A-Oitocentos e oitenta e três, com sede em São Tomé, com o capital social de Duzentos mil Dólares Americanos, equivalente a Um Bilhão e Oitocentos milhões de dobras e alteradas por escrituras de vinte e nove de Outubro do ano dois mil e dois, exarada de folhas oitenta e uma verso a oitenta e quatro do livro de notas número A-Oitocentos e oitenta e quatro do livro de notas número A-Oitocentos e oitenta e três e dezasseis de Dezembro de dois mil e dois, exarada de folhas noventa verso a noventa e duas verso do referido livro

de notas número A-Oitocentos e oitenta e três, resolveram constituir entre si, uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá conforme os Estatutos, que se seguem:

Capítulo I

Artigo 1.º

Denominação, Duração, Sede e Objecto

É constituído um Banco Comercial adoptando a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominado NIB-AS- (Banco Nacional de Investimento), que se rege pelos presentes estatutos e legislação aplicável.

Artigo 2.º

A Sociedade durará por tempo indeterminado, a contar da data da sua constituição.

Artigo 3.º

1- A Sociedade tem a sua sede na cidade de S. Tomé.

2- Por deliberação do Conselho de Administração, pode a sociedade mudar e criar em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação.

Artigo 4.º

O objecto da sociedade é o exercício da actividade bancária a qual será prosseguida mediante a prática de todos os actos e operações que a lei permite aos Bancos Comerciais.

Capítulo II

Capital Social, Acções e Obrigações

Artigo 5.º

O capital da sociedade é de USD 2.500.000, correspondente a DBS 23.000.000.000,00 (vinte e três bilhões de dobras), e está, à data da constituição da sociedade totalmente subscrito e realizado.

Artigo 6.º

1. O capital da sociedade será representado por 2.500.000 acções, com o valor nominal de USD 1 (um dólares) cada.

2. Sendo a AIR Luxor SA de Portugal com 90% das acções ao portador.

Air Luxor CV com 5% de Capital Social, sendo 5% nominativas.

Air Luxor STP LTD com 5% de Capital Social, sendo 5% nominativas.

É Livre qualquer transmissão de acções da sociedade ressalvando-se os seguintes direitos de preferência:

a) Os accionistas Santomense. da Air Luxor STP LTD, terão prioridades no exercício do direito de preferência sempre que se trate de alienação de posição accionista santomense da Air Luxor STP LTD;

b) Os accionistas da Air Luxor CV, S.A., terão prioridades no exercício do direito de preferência sempre que se trate de alienação de posição accionista da Air Luxor CV S.A.;

c) Satisfeitas as prioridades referidas nas alíneas anteriores todos os accionistas terão, proporcionalmente ao número de acções detidas, direito de preferência na aquisição de acções a alienar por qualquer accionista.

4. As acções podem ser incorporadas em títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções ou em certificados.

5. Os títulos poderão ser agrupadas ou desdobradas por alguma das quantidades referidas no número anterior, a pedido e a custas do accionista.

6. Os títulos representativos das acções são assinados por dois administradores e autenticados com o selo branco da sociedade podendo uma das assinaturas ser reproduzi da através de meios mecânicos.

Artigo 7.º

1. A sociedade poderá emitir obrigações de todas as espécies permitidas por lei.

2. Salvo deliberação em contrário por parte da Assembleia Geral que autorizar a emissão, na subscrição de quaisquer obrigações emitidas pela sociedade, terão preferência os accionistas, na proporção das acções que possuem.

3. A Assembleia Geral pode autorizar o Conselho de Administração a deliberar sobre a emissão das obrigações.

4. O Conselho de administração fixará as condições daquelas emissões as formas e prazos em que poderá ser exercício o direito de preferência.

Artigo 8.º

1. O Conselho de Administração fica autorizado a aumentar o capital social, por uma ou

mais vezes até ao montante que entenderem, com parecer favorável do Concelho Fiscal.

2. Na subscrição de novas acções observar-se-ão os seguintes procedimentos:

a) Os accionistas terão sempre direito de preferência na subscrição de novas acções, na proporção das que possuem.

b) Os accionistas poderão candidatar-se à aquisição de acções não subscritas pelos outros accionistas, mediante manifestação escrita, sendo efectuado rateio, das acções sobranes, de acordo com a quantidade possuída.

c) Poderá ser deliberado a oferta de acções à subscrição pública, desde que autorizadas pela Assembleia Geral.

3. O accionista que não realizar integralmente, nos prazos estabelecidos, o capital que tiver subscrito, ficará sujeito aos juros de mora que pelo Conselho de Administração forem fixados durante o prazo de tolerância que o mesmo estipular.

4. Reverterá a favor da sociedade o montante que tiver sido pago, a título de realização parcial do valor das acções, pelo accionista que, nos termos do número anterior, tiver perdido o direito às novas acções que subscreveu.

Capítulo III Órgãos Sociais

Artigo 9.º

São Órgãos Sociais

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

Secção I Assembleia Geral

Artigo 10.º

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles.

Artigo 11.º

1. A Assembleia Geral é formada pelos accionistas com direito de voto.

2. A cada grupo de 100 acções corresponde um voto.

3. Só podem fazer parte da Assembleia Geral os accionistas que tiverem acções averbadas em seu

nome, no livro de registo da sociedade, até 20 dias antes da realização da Assembleia Geral.

4. Para efeito do número anterior as acções deverão manter-se registadas em nome do accionista, pelo menos até ao encerramento da Assembleia Geral.

5. Os accionistas que forem pessoas colectivas poderão fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral.

6. Os accionistas que forem pessoas singulares, apenas poderão ser representados por outros accionistas.

7. Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, deverão comunicar ao Presidente da Mesa, por carta ou por outra forma de comunicação escrita, recebida até às 17 horas do quinto dia anterior fixado para a reunião da Assembleia Geral, ou nome de quem os represente.

Artigo 12.º

1. Compete à Assembleia Geral:

a) Deliberar sobre a estratégia e política gerais que orientarão a actividade da sociedade, propostas pelo Concelho de Administração;

b) Apreciar o relatório do Concelho de Administração, discutir e votar o balanço e as contas e o parecer do Concelho Fiscal e ainda deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

c) Eleger, de entre os accionistas, a respectiva Mesa, nos termos do Artigo 13.º;

d) Eleger membros do Conselho de Administração, nos termos previstos, no Artigo 16.º dos presentes estatutos.

e) Eleger os membros do Conselho Fiscal, nos termos do Artigo 20.º;

f) Deliberar sobre as alterações do capital social;

g) Deliberar sobre os critérios de remuneração dos membros dos Corpos Sociais e nomear uma Comissão que fixará as mesmas;

h) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis, desde que de valor superior a 20% do capital social;

i) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos.

2. As deliberações da Assembleia Geral tomadas nos termos das alíneas do número anterior serão tomadas por maioria absoluta de votos presentes, ou representados.

3. Nenhuma deliberação poderá ser tomada em Assembleia Geral se não estiverem presentes, no início da reunião, accionistas representado pelo menos 51% do capital social.

Artigo 13.º

A Mesa da Assembleia Geral será composta por um Presidente e dois secretários, todos eleitos em Assembleia Geral por período de três anos renováveis e cujas faltas e impedimento serão supridas nos termos da lei.

Artigo 14.º

A Assembleia Geral reunir-se-á na Sede Social ou no local indicado nos anúncios convocatórios.

Artigo 15.º

1. A Assembleia Geral reúne ordinariamente até 31 de Março de cada ano, e extraordinariamente a pedido de quaisquer órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos 25% do capital social.

2. A convocatória da Assembleia Geral será feita pelo Presidente da respectiva Mesa, ou por quem o substitua, pelos meios e com requisitos estabelecidos na lei e com a antecedência mínima de trinta dias.

**Secção II
Conselho de administração****Artigo 16.º**

1. O Conselho de Administração é composto por cinco membros, um Presidente e quatro Vogais, todos eleitos em Assembleia Geral.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de três anos, renovável, subsistindo até à tomada de posse dos membros que os venham substituir.

Artigo 17.º

1. Ao conselho de Administração compete, sem prejuízo das atribuições que por lei lhe são conferidas:

a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na Competência atribuída a outros órgãos da sociedade;

b) Representar a sociedade em júzo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, comprometer-se, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;

c) Adquirir, vender *ou*, por outra forma, alienar ou onerar direitos ou bens móveis e imóveis e participações sociais com observância do disposto na alínea h) do n.º 1 do Artigo 12.º

d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade, as normas de funcionamentos interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;

e) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes;

f) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos sócios.

2. O Conselho de Administração delegará uma Comissão Executiva, composta por três membros do Conselho de Administração, os poderes descritos no número anterior.

Artigo 18.º

1. O Conselho de Administração reunirá pelo menos duas vezes por ano, não podendo funcionar sem a presença da maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência, caso em que os votos podem ser expressos por correspondência ou por procuração passada a outro Administrador.

2. O Conselho de administração será convocado pelo seu Presidente ou pelo Presidente da Comissão Executiva e em casos excepcionais por qualquer dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho de Administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o Presidente, ou quem legalmente o substitui, voto de qualidade.

Artigo 19.º

1. A sociedade fica obrigada pela assinatura de:

a) Dois membros da Comissão Executiva;

b) Um membro da Comissão Executiva e um procurador com poderes bastantes para o acto.

c) Dois procuradores conjuntamente, com poderes bastante para o acto.

2. Nos actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de qualquer dos membros do Conselho de Administração ou de procurador com poderes bastantes.

**Secção III
Conselho Fiscal****Artigo 20.º**

1- A fiscalização da actividade social compete a um Conselho Fiscal composto por um Presidente, dois Vogais efectivos e um suplente todos eleitos em Assembleia Geral.

2- Cabe ao Presidente convocar e dirigir as reuniões do Conselho

3- O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos e é renovável subsistindo até á tomada de posse dos membros que os vierem substituir.

Artigo 21.º

Além das atribuições constantes da Lei Bancária, compete especialmente ao Conselho fiscal:

- a) Assistir às reuniões do Conselho de Administração, sempre que o entenda conveniente, sem direito de voto;
- b) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- c) Chamar a atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Artigo 22.º

1- O Conselho Fiscal reúne-se obrigatoriamente, pelo menos, duas vezes por ano.

2- O Conselho reunirá sempre que algum dos seus membros ou o Conselho de Administração o solicitem ao Presidente.

3- As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, deve-se os que delas discordarem, exarar ~ em acta os motivos de discordância.

Capítulo IV Disposições finais e Transitórias

Artigo 23.º

A Assembleia Geral decidirá, nos termos do Artigo 12.º dos presentes estatutos, sobre proposta do Conselho de Administração, da aplicação dos resultados do exercício, respeitando sempre os seguintes parâmetros:

- a) Um mínimo de 10% para constituição da reserva legal até atingir .o montante exigível;
- b) Uma percentagem a distribuir pelos accionistas, a titulo de dividendo;
- c) O restante para os fins que a Assembleia Geral delibere de interesse para a sociedade.

Artigo 24.º

Para todos os litígios que oponham a sociedade aos accionistas, seus herdeiros ou representantes, emergentes destes estatutos, fica estipulado o recurso à arbitragem pela Câmara de Comércio internacional.

Artigo 25.º

A outorga e assinatura da constituição da sociedade será precedida de uma Assembleia Constitutiva que procederá ao preenchimento dos lugares dos Corpos Sociais, nos termos dos presentes estatutos.

Artigo 26.º

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei

ou mediante deliberação tomada em Assembleia Geral por maioria representativa de 75% de capital Social.

Está conforme.

Direcção dos Registos e Notariado em São Tomé, nove de Maio do ano dois mil e três.- O Director, *Carlos Olímpio Stock*.

Constituição de Sociedade

Aos dezoitos dias do mês de Março do ano dois mil e três, na Direcção dos Registos e Notariado-Secção Notarial, sita na Praça do povo ,cidade de S.Tomé, perante mim Licenciado Carlos Olímpio Stock, exercendo o cargo do Notário, compareceram como outorgantes:

Primeiro:- Seródio Henriques de Boa Morte do Nascimento, solteiro, maior, Natural de Bom-Bom- S.Tomé ,residente em Caminho Novo - Distº de Mé-Zóchi.

Segundo: Adelino do Espirito Santo Lima, solteiro, maior, Natural de Santo Amaro- S. Tomé, residente em Changra- Distº de Lobata.

Terceiro:- Ernestino Hugo Soares Diogo, Solteiro, maior, Natural de Conceição S. Tomé, residente em Almas Distº de Mé Zóchi.

Quarto:- Dionísio Vitória Eduardo, Solteiro, maior, Natural de Angulares- S. Tomé, residente na Avenida Doze de Julho- Dist. de Água Grande.

Verifiquei a identidade dos Outorgantes pela exibição dos Bilhetes de Identidade de números 58997, de Dez de janeiro de dois mil e três, 49618 de treze de janeiro de dois mil três,56106 de vinte seis de Setembro de dois mil e um, 06855 de dez de janeiro de dois mil e três, pelo Departamento de Identificação Civil e criminal e Centro de Identificação Civil e Criminal, respectivamente.

E por eles foi dito que:

Que pela presente escritura resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo Primeiro

Denominação, Sede e Duração

Um- A Sociedade adopta a denominação de Empresa de Britagem, Manutenção e Reparação de Estradas Limitadas, abreviadamente designada EBIMARE, LDA tem a sua sede social na cidade de S. Tomé, Distrito de Água Grande, podendo a assembleia geral deliberar transferi-la para qualquer outro local no país ou no estrangeiro, criar sucursais e agencia e a sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo Segundo

Objecto Social

Um- Constitui objecto fundamental da sociedade a exploração e produção de inertes e actividades conexas.

Dois- Secundariamente, a sociedade poderá dedicar-se a quaisquer outras actividades económicas lucrativas permitidas por lei e que lhe convenha segunda deliberação favorável da Assembleia Geral, representando a maioria absoluta do capital social.

Artigo Terceiro **Capital Social**

Um- O capital social é integralmente realizado em dinheiro, é de dez milhões de dobras dividido em quatro cotas; sendo uma de quarenta por cento do capital social que corresponde a quatro milhões de dobras pertencente a sócio Seródio Henrique Boa Morte de Nascimento e três cotas iguais de seis milhões de dobras, correspondente a sessenta por cento pertencentes aos sócios Adelino Espírito Santo Lima, Ernestino Hugo Diogo, Dionísio Vitória Eduardo.

Artigo Quarto **Transmissão de Cotas**

As cotas são livremente transmissíveis e devem constar de documentos lavrados por notário, cuja cópia deverá ser remetida á sociedade para efeitos administrativos.

Artigo Quinto **Aumento de Capital**

Em caso de aumento de capital social, os sócios gozam de direito de preferência em relação aos demais e, em caso de concorrência entre os sócios, estes serão graduados na subscrição com observância da proporcionalidade das suas cotas.

Artigo Sexto **Partilha dos Lucros**

Um- Os lucros líquidos Auferidos em cada ano serão partilhados pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois – Considera-se lucro líquido o deduzido dos custos de produção, encargos, impostos, toda e qualquer obrigação pecuniária vencida, legal ou contratual, e de percentual afecto ao fundo de reserva.

Artigo Sétimo

As perdas serão suportadas pelos sócios na proporção das suas quotas.

Artigo Oitavo **Órgãos**

São órgãos sociais:
a) Assembleia Geral;
b) Direcção;
c) Conselho fiscal.

Artigo Nono **Assembleia Geral**

Um – As deliberações dos sócios serão tomadas em Assembleia Geral.

Dois – A Assembleia reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano por convocação de dois sócios fundadores.

Três – A Assembleia Geral é presidida pelo seu presidente que é eleito bienalmente, podendo ser reeleito.

Artigo Décimo **Competência da Assembleia Geral**

Compete a Assembleia Geral deliberar sobre:

- a) O balanço anual;
- b) A eleição reeleição ou demissão dos titulares da Direcção, do Conselho Fiscal e da Presidência da Mesa da Assembleia Geral;
- c) Os demais casos previstos no presente contrato.

Artigo Décimo Primeiro **Convocatória da Assembleia Geral**

Um – As reuniões da Assembleia Geral extraordinária serão convocadas pelos titulares da Direcção Fiscal.

Dois – Toda e qualquer reunião da Assembleia Geral será convocada por escrito com uma antecedência mínima de quinze dias. Na convocatória indicar-se-á o dia, hora, local da reunião e a ordem de trabalhos.

Três – Quando uma Assembleia Geral convocada segundo as regras prescritas no presente contrato não possa funcionar por falta de número de sócios, ou por falta suficiente de representação de capital, os interessados serão imediatamente convocados para uma nova reunião que se efectuará dentro de trinta dias, mas antes de quinze, considerando como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que sejam o número dos sócios e o quantitativo do capital representado.

Quatro – Entende-se por três o número de sócios mínimo e por falta suficiente de representação do capital o percentual igual ou inferior a cinquenta por cento.

Cinco – As alterações ao presente contrato deverão ser aprovadas por uma maioria correspondente a setenta e cinco por cento do capital social e terão que revestir a forma de escrita pública.

Artigo Décimo Segundo **Voto**

A cada quota corresponderá um voto, podendo um sócio fazer-se representar mesmo por um não sócio ou enviar o seu voto ou proposta por escrito.

Artigo Décimo Terceiro **Gerência**

Um – A Sociedade é dirigida por um gerente que poderá ser pessoa estranha à sociedade, conforme a deliberação da Assembleia Geral.

Dois – O Gerente poderá delegar por escrito o seu poder de gerência a qualquer sócio ou pessoas estranhas a sociedade.

Três – Os gerentes quer sejam sócios ou não da sociedade estão dispensados de prestar caução.

Quatro – Os gerentes da sociedade não poderão exercer pessoalmente os serviços que constituem o objecto da sociedade, salvo prévia autorização concedida expressamente em Assembleia Geral.

Artigo Décimo Quarto
Remuneração de Titulares de Órgãos

Um – Os titulares da Direcção e do Concelho Fiscal quer sejam ou não – sócios da sociedade, têm direito à remuneração, cujo montante é fixado pela Assembleia Geral.

Dois – Integra-se no número anterior a atribuição de prémios anuais fundamentada no bom resultado económico.

Artigo Décimo Quinto
Leso da Firma Social

Na realização do objecto social a sociedade obriga-se pela assinatura do gerente ou do qualquer outro sócio conforme a deliberação de Assembleia Geral.

Artigo Décimo Sexto
Concelho Fiscal

Um – O Conselho Fiscal é constituído por um membro efectivo e outro suplente que deverão ser sócios da sociedade.

Dois – Compete em especial ao Concelho Fiscal:
a) Fiscalizar a administração da sociedade;
b) Auditar as contas, livros, registos contabilísticos e os demais documentos da sociedade;
c) Determinar a extensão da caixa;
d) Avaliar o património.

Três – No âmbito da sua competência, o Concelho Fiscal elaborará relatórios sobre o conteúdo da fiscalização que serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

Quatro – O fiscal único ou seu substituto poderá convocar extraordinariamente a Assembleia Geral sempre que no âmbito da sua competência, conclua da existência de irregularidades graves.

Artigo Décimo Sétimo
Dever de Cooperação

Os membros da Direcção, assim como da Assembleia Geral e os trabalhadores da sociedade da sociedade têm o dever de cooperar com o Concelho Fiscal no âmbito da competência deste órgão, facultando-lhe documentos, informações e abster-se de obstaculizar a sua actividade.

Artigo Décimo Oitavo
Dissolução

Um – A sociedade extinguir-se-á além das causas previstas na legislação aplicável, pela titularidade unipessoal das quotas.

Dois – Após a dissolução será criada uma comissão liquidatária.

Artigo Décimo Nono
Regime Jurídico

Na parte não expressamente prevista no presente Contrato Social, sociedade reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis às sociedades limitada.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto a certidão passada por esta Direcção – Secção dos Registos aos vinte e dois dias de mês de Janeiro de dois mil e dois, donde se vê não existir matriculada nesta Secção nenhuma sociedade com esta denominação ou outra que por tal forma semelhante possa induzir em erro com aquela que me foi presente e arquivo.

Esta escritura lavrada por minuta que fica arquivada, depois de cumpridas as formalidades legais foi lida aos outorgantes em voz alta, na presença simultânea de todos com advertência que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Reforma do Estado e Administração Pública – Telefone n.º 225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net
São Tomé e Príncipe - S.Tomé.